

PREÇO DESTE NÚMERO -- 360\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa u anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

) mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ... outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto nº 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial nº 26/ 92, de 30 de Junho

ASSINATURAS					
Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
1 Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00	5 000\$00
Il Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00	3 500\$00
l e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00	5 500\$00
AVULSO por cada pá	gina	10 \$0 0	Para outros paíse	s:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser fomada a assinatura, são considerados		I Série	7 000\$00	6 000\$00	
		II Série	5 500\$00	4 500\$00	
venda avulsa.	ssmanula, sau	CONSIDCIATIOS	I e II Séries	9 000\$00	7 000\$00

SUMÁRIO

Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção-Geral da Administração.

Ministério da Justica e Administração Interna:

Direcção -Central da Polícia Judiciária.

Ministério da Educação e Desportos:

Direcção dos Recursos Humanos.

Instituto Pedagógico.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério do Turismo, Indústria e Comércio:

Gabinete do Secretário de Estado da Indústria e Comércio.

Ministério da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Município do Maio:

Câmara Municipal.

Município dos Mosteiros:

Câmara Municipal.

Município de Santa Catarina:

Câmara Municipal.

Município de Santa Cruz:

Câmara Municipal.

Aviso e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Exª o Presidente da Assembleia Nacional:

De 22 de Agosto de 2002:

Faraílda Gabriela Lima Évora, exercendo em comissão de serviço o cargo de assessora económica do Presidente da Assembleia Nacional, exonerada a seu pedido, do referido cargo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacionet, na Praia, aos 26 de Agosto de 2002 — Pelo Secretário-Gerel, Pedro Rodrigues Lopes

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção-Geral da Administração

Despachos de S. Exa o Ministro das Finanças e Plancamento:

De 19 de Abril de 2001:

Nos termos do artigo 9º e artigo 27º, alínea c) do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, e conjugado com o nº 4 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro,são nomeados para frequentarem estágio, para ingresso na categoria de técnico auxiliar de finanças de segunda, referência 6, escalão A, na Direcção-Geral do Tesouro do Ministério das Finanças e Planeamento, as escriturárias-dactilógrafas, quadro do nesmo Ministério, aprovados em concurso e habilitados com o nono ano de escolaridade, abaixo indicados:

Ana Paula Delgado Soares de Carvalho Veiga;

Maria Isabel Vieira Sanches;

Maria Eunice Mendes Garcia.

A despesa tem cabimento na verba inscrita na divisão 4ª, Cl.Ec. 01.01,99 do orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 30 de Agosto de 2002)

De 12 de Junho de 2002:

Hermenigildo Lopes, agente de 2º classe do Comando da Guarda Fiscal, encontrando-se de licença sem vencimento de longa duração, autorizado o seu regresso ao quadro de origem, nos termos do nº 1 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento na divisão 8ª, Cl.Ec. 01.01.99 do orçamento do Ministério das Finanças e Planeamento. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 26 de Agosto de 2002).

Despacho do Director do Hospital "Dr. Agostinho Neto", por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 31 de Julho de 2002:

Carolino Carvalho Brito, ajudante serviços gerais, contratado, da Direcção-Geral das Alfândegas, colocado na Alfândega do Mindelo, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, em 13 de Agosto de 2002, que é do seguinte teor:

> "Que lhe sejam justificadas as falta s dadas de 3 de Abril de 2002 à presente data. Deve ser considerado incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional".

Direcção da Administração, na Praia, aos 2 de Setembro de 2002.—O Director Carolas Manuel Barreto dos Santos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Central da Polícia Judiciária

Despacho de S. Ex^a a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 8 de Agosto de 2002:

João José Mendes Correia Pinto, agente, nível 1, referência 8, grau A da Polícia Judiciária, concedida licença sem vencimento de longa duração, nos termos do ponto 1, do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

Direcção-Central da Polícia Judiciária, na Praia, aos 27 de Agosto de 2002. — O Director Administrativo, Josquim António Gomes Furtado

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESPORTOS

Direcção dos Recursos Humanos

Despachos de S. Ex³ o Ministro da Educação, Cultura e Desportos:

De 2 de Agosto de 2002:

Celestino Lopes Teixeira, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão C, contratado do Liceu de Santa Catarina, aplicada a pena de demissão, ao abrigo do disposto na alínea f) e h) do nº 2 do artigo 28º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública.

De 29:

- É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Adolfo José Rodrigues, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão A, da Escola Secundária de São Filipe, no de Director da referida escola, com efeitos a partir de São Agosto de 2002.
- É dada por finda, a seu pedido, a comissão de serviço de Octávio Amado Varela, professor do ensino secundário, referência 8, escalão Λ, da Escola Secundária "Cónego Jacinto Peregrino da Costa", do cargo de Director da Escola Secundária "Pedro Gomes", com efeitos a partir de 31 de Agosto de 2002.

RECTIFICAÇÃO

Por se ter publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 53/2001, II Série, de 31 de Dezembro o despacho da ex-Ministra da Educação e Ciência, de 11 de Dezembro de 2000, referente à concessão de subsídio ao professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão A, Miguel Fernandes Moniz, do Concelho de Santa Cruz, pelo que se publica de novo:

Miguel Fernandes Moniz, professor do ensino básico de primeira, referência 7, escalão B, de nomeação definitiva, da Delegação do Ministério da Educação e Ciência, de Santa Cruz, concedido o subsídio mensal de 10% dos seus vencimentos, nos termos do nº 2 do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de maio, com efeitos a partir de Outubro de 2000.

Direcção de Administração, na Praia, 30 de Agosto de 2002. — Pelo Director, *Ulisses Monteiro*.

Instituo Pedagógico

Despachos da Presidente do Instituto Pedagógico:

De 15 de Maio de 2002:

Margarida Maria da Silva Santos, licenciada em ensino básico, nomeada em regime de contrato administrativo de provimento para exercer a função de professora da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico de Mindelo, ao abrigo do artigo 20º e 21º da alínea c) da Lei nº 102I/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 20º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, com a nova redacção dada pelo Decreto-Legislativo nº 7/98, de 28 de Dezembro.

Visado pelo Tribunal de Contas, em 26 de Agosto de 2002.

Instituto Pedagógico, na Praia,3 de Setembro de 2002. —Pelo Presidente, Maria da Luz da Fonseca.

----o§o-----

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despachos de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 2 de Abril de 2002:

Ana Maria Ramos Lopes, técnica em fisioterapia, nomeada provisoriamente para exercer o cargo de técnico profissional, referência 7, escalão A, do quadro da Direcção-Geral do Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 34º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 13º, nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º. divisão 6ª, código 01.01.99 do orçamento do Ministério da saúde. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Agosto de 2002).

De 5:

Veresa Rodriguez Diaz, contratada para exercer o cargo de enfermeira geral, escalão V, índice 100, da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, nos termos do nº 1 do artigo 20ºº, e alínea a) do artigo 21º ambas da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 27º, alínea a) da Lei nº 149/V/95, de 7 de Novembro.

O referido contrato é válido por um ano renovável tacitamente, por iguais períodos, com efeitos a partir de 2 de Maio de 2002 e tem um salário mensal correspondente ao cargo.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º. divisão 6ª, código 01.01.99 do orçamento do Ministério da saúde. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 13 de Agosto de 2002).

De 5 de Junho:

Marirosa Corney Garcia, licenciada em psicologia, renovado o contrato para exercer o cargo de técnica superior de primeira, referência 14, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saude, nos termos do nº 1 do artigo 20º, e alínea a) do artigo 21º ambas da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea d) do nº1 do artigo 28º. do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho.

O referido contrato é válido por um ano renovável tacitamente, por iguais períodos, com efeitos a partir da sua publicação no *Boletim Oficial* e tem um salário mensal correspondente ao cargo.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º. divisão 6ª, código 01.01.99 do orçamento do Ministério da saúde. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 26 de Agosto de 2002).

De 20:

Edna Duarte Lopes, técnica superior, referência 13, escalão A, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, em situação de licença sem vencimento de longa duração, desde 17 de Novembro de 1997, autorizada a regressar ao serviço nos termos do artigo 50ºdo Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º. divisão 6º, código 01.01.99 do orçamento do Ministério da saúde. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 26 de Agosto de 2002).

De 27 de Agosto:

Ester Rosa Morais Cardoso, auxiliar administrativo, referência 2, escalão C, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, em serviço na Delegacia do Maio, punida com a pena de suspensão graduada em 60 (sessenta) dias, nos termos da alínea a) do nº 4, do artigo 16º do Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, aprovado pela Lei nº 31/III/87, de 31 de Dezembro, revisto pelo Diploma-Legislativo nº 8/97, de 8 de Maio.

Despachos da Director do Hospital "Dr.Baptista de Sousa", por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde:

De 14 de Agosto de 2002:

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15º do Estatuto dos Hospitais Centrais, é exonerada, a seu pedido, Maria do Céu Santos Vieira Querido, das funções de superintendente de enfermagem do Hospital "Dr. Baptista de Sousa".

Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002.

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 15º do Estatuto dos Hospitais Centrais, é nomeada a enfermeira Lígia Maria Lopes Araújo, para, em comissão de serviço, desempenhar as funções de superintendente de enfermagem do Hospital "Dr. Baptista de Sousa". Com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 3º, código 38.03 do orçamento privativo do Hospital. – (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho da Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração:

De 21 de Agosto de 2002:

Celso Salazar Delgado Martins, enfermeiro geral, escalão V, índice 100, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, em situação de licença sem vencimento de longa duração desde 1 de Outubro de 2001, prorrogada a respectiva licença por mais um ano, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2002.

José Carlos Monteiro Barbosa, enfermeiro graduado, escalao III, índice 135, do quadro da Direcção Geral dos Recursos Humanos e Administração, em situação de licença sem vencimento de longa duração desde 26 de Junho de 2001, prorrogada a respectiva licença por mais um ano, com efeitos a partir de 26 de Junho de 2002.

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos, se comunica que a auxiliar administrativo, referência 2, escalão B, do quadro da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração do Ministério da Saúde, Maria dos Santos Andrade Gonçalves, que se encontrava de licença sem vencimento de 90 (noventa) dias, desde 11 de maio de 2002, retomou as suas actividades profissionais no dia 12 de Agosto de 2002.

RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no Boletim Oficial nº 51/2001, Il Série, de 17 de Dezembro, o despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração de 4 de Setembro de 2001, respeitante ao regresso ao serviço de Amândio de Apresentação de Carvalho Tavares, pelo que se rectifica como seguir:

Onde se lê:

... desde 6 de Junho de 1996....

Deve ler-se:

... desde 6 de Julho de 1996....

Por erro da Administração, foi publicado de forma inexacta no Boletim Oficial nº 31/2002, II Série, de 5 de Agosto, o despacho do Director-Geral dos Recursos Humanos e Administração de 22 de Julho de 2002, respeitante à concessão de licença sem vencimento do técnico adjunto, João da Graça Gonçalves, pelo que se rectifica como seguir:

Onde se lê:

... com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2002...

Onde se lê:

... com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002...

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 27 de Agosto de 2002. —O Director-Geral, *Mateus Monteiro* Silva.

MINISTÉRIO DO TURIMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

----o§o----

Gabinete do Secretário de Estado da Indústria e Comércio

Despacho de S. Exª o Secretário de Estado da Indústria e Comércio:

De 2 de Julho de 2002:

Filomena Maria Delgado Victória Fialho, técnica superior, referência 14, escalão C, do quadro da Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência, requisitada, em comissão ordinária de serviço, por urgente conveniência de serviço, para exercer as funções de Directora de Estudos de Segurança Alimentar, na Agência Nacional de Segurança Alimentar, por um período de um ano, nos termos dos artigos 11º a 14º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo nº 27º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e com o Decreto-Lei nº 43/2000, de 13 de Novembro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2002.

Gabinete do Secretário do da Indústria e Comércio, na Praia, 3 de Julho de 2002. — A Drectora de Gabinete, Ângela Rodrigues.

MINISTÉRIO DA REFORMA DO ESTADO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PODER LOCAL

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho de S. Er* a Ministra da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

De 13 de Julho de 2002:

Manuel Ramos, ex-inspector da TRANSCOR, desligado de serviço para efeitos de aposentação, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 1°, 3° e 4° da Lei nº 128/V/2001, de 22 de Janeiro, e do artigo 21°, do Decreto-Lei nº 10/2002, de 25 de Março, é aposentado definitivamente na categoria de Director-Geral, nível IV, com direito a uma pensão anual de 1 171 333\$00 (um milhão, cento e setenta e um mil, trezentos e trinta e três escudos), calculada de conformidade com o artigo 37° da Lei nº 61/i11/89, de 30 de Dezembro, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 21 de Agosto de 2002).

Despachos do Director-Geral da Administração Pública:

De 12 de Agosto de 2002:

José lauís Lopes, chefe de trabalho, referência 8, escalão B, do Ministério das Infraestruturas e Transportes, tendo exercido o mandato de deputado profissionalizado, de 1 de Novembro de 1996 a 9 de Outubro de 2000, desligado de serviço, para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº2, alínea a) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, por ter sido considerado incapaz de exercer as suas actividades profissionais, de acordo com a opinião da Junta de Saúde, emitido em sessão de 18 de Julho de 2002 e homologado por despaho da Directora-Geral de Saúde, de 1 de Agosto de 2002, com direito a pensão provisória anual de 1 476 000\$00 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do Estatuto de Aposentação c da Pensão de Sobrevivência, correspondente a 30 anos e 9 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.. - (Visado pelo Tribunal de Conta, em 30 de Agosto de 2002).

As despesa têm cabimento na dotação inscrita no cap^q 1^q, Div. 4^s, e código 01.03.04 do orçamento vigente.

Direcção-Geral da Administração Pública, Praia, 2 de Sete de 2002, --- O Director-Geral, por substituição, João da Cruz Suva.

——o§o—— MUNICÍPIO DO MAIO

Câmara Municipal

Despacho de S. Ex^a o Presidente da Câmara Municipal do Maio:

De 8 de Agosto de 2002:

Isaurinda de Fátima Silva Ribeiro, contratada ao abrigo do nº 2 do artigo 11º, da Lei nº 3 /VI/2001, de 27 de Agosto, conjugado com os artigos 3º, 4º, 5º e 20º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e alínea a) do nº 2 do artigo 29º do Decre-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, para em regime de contrato administrativo de provimento, desempenhar as funções de assistente administrativo, referência 6, escalão A, do Serviço de Administração Fiscal da Câmara Municipal, produzindo efeitos a partir da data da sua publicação.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º, artigo 16º, nº 1 do orçamento municipal para o ano 2002. –(Visado pelo tribunal de Contas, em 22 de Agosto de 2002):

Câmara Municipal do Maio, Vila o Porto Inglês, 28 de Agosto de 2002 - A Secretária Municipal, Ana Ernestina Silva Monteiro.

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROS

Câmara Municipal

RECTIFICAÇÃO

Por erro da administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 17/2002, de 29 de Abril, II Série, uma lista de funcionários da Câmara Municipal dos Mosteiros, para efeitos de progressão na carreira. Assim, passa-se a indicar os nomes dos funcionários com direito a progressão, ficando excluídos os restantes que constavam na lista anterior, de novo se publica:

- João Humberto Cabral Vieira, técnico profissional, referência 8, escalão B, progrida para o escalão C;
- Roberto José Lopes, condutor auto pesado, referência 4, escalão A, progride para o escalão B;
- Pedro Freire de Andrade, fiscal, referência 5, escalão B, progride para o escalão C;
- António Paula Rodrigues Rosa, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, progride para o escalão B;
- José Carlos Pires dos Santos, condutor auto ligeiro, referência 2, escalão A, progride para o escalão B;
- Alberto de Andrade, Ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A, progride para o escalão B.

Câmara Municipal dos Mosteiros, 3 de Setembro de 2002 - O Secretário Municipal, Pedro José Correia Teixeira.

----o§o-----

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa catarina:

De 20 de Julho de 2002:

Maria de Fátima Tavares Sanches de Carvalho, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão C, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Catarina, concedida 30 (trinta) dias de licença sem vencimento, nos termos do nº 1 do ar 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 29 de Agosto de 2002.

Câmara Municipal de Santa Catarina, 28 de Agosto de 2002 - O Secretário Municipal, *Viriato José dos Santos* .

---o§o----

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

Câmara Municipal

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no Boletim Oficial nº 32/2002, de 12 de Agosto, II Série, o despacho de nomeação de António Maria Lopes Borges, no cargo de técnico adjunto da Câmara Municipal de Santa Cruz, de novo se pública:

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz:

De 24 de Abril de 2002:

António Maria Lopes Borges, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro da Câmara Municipal de Santa Cruz, nomeado nos termos da alínea a), do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, para, em comissão de serviço exercer o cargo de Chefe de Divisão da Câmara Municipal com colocação no Sector de Promoção Social, com efeitos a partir de 1 de Maio de 2002.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo V, artigo 1º, nº 2 do orçamento municipal vigente. – (Isento do visto do Tribunal de Contas nos termos da alínea j) do artigo 14º da Lei nº 84/ IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal de Santa Cruz, 27 de Agosto de 2002 – O Secretário Municipal, Alberto Mendes Borges

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

Com a criação do Município de São Miguel, em Novembro de 1996, o Governo de Cabo Verde, nomeou uma Comissão Administrativa que tinha como missão instalar o município, criando assim as infra-estruturas básicas indispensáveis ao funcionamento normal de um poder local autentico e descentralizado.

A tarefa de instalar um município, nas condições que a lei impõe é, por um lado, ingrata, e por outro, difícil. Ingrata na medida em que, à Comissão Instaladora é atribuída todas as competências de uma Câmara Municipal, sem que para tal reuna as mínimas condições logísticas, humanas e financeiras. Difícil, porque uma Comissão Instaladora vê-se obrigada a recorrer, sistematicamente aos instrumentos administrativos dos outros municípios, o que a coloca numa situação de fragilidade constrangedora e pouco dignificante.

Volvidos 3 anos, e instalada que foi o município, resta agora apetrechar os serviços municipais com os principais instrumentos de gestão, visando a criação das condições indispensáveis à satisfação das necessidades dos munícipes.

Assim, convindo aprovar um Código que estabelece as normas claras de comportamento, vinculando postura dos munícipes em todo território municipal;

No uso da faculdade conferida pelo art.º 92° da Lei n.º 134/IV/95, de 03 de Julho, a Câmara Municipal de São Miguel, delibera o seguinte:

Art.º 1º

(Aprovação)

É aprovado o código de posturas do Município do Concelho de São Miguel que faz parte integrante desta deliberação e baixa assinada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art.º 2º

(Alterações do Código)

Todas as alterações ao presente Código serão consideradas como fazendo parte integrante dele e deverão ser inseridas no lugar próprio, por meio de substituição dos artigos alterados, supressão dos revogados ou aditamento dos que forem necessários.

Art.º 3º

(Entrada em Vigor)

O presente Código entra em vigor na data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado na Sessão Ordinária da Câmara municipal de São Miguel.

Publica-se

() Presidente da Câmara Municipal, José Maria Coelho de Carvalho.

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO

DO CONCELHO DE SÃO MIGUEL

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Art.º 1º

(Objecto)

O presente Código estabelece as posturas do Município do São Miguel.

Art.? 20

(Âmbito de aplicação)

- O presente Código aplica-se em todo o território no Município de S. Miguel definido por lei, sem prejuízo das restrições de âmbito local nele previstos.
- Para efeitos de aplicação do presente Código, considera-se centros urbanos as seguintes unidades territoriais:
 - a) Vila da Calheta, nos limites definidos;
 - b) Povoação de Achada Monte, limites definidos;
 - c) Povoação de Pilão Cão, nos limites definidos;
 - d) Flamengos;
 - e) Achada Bolanha;
 - () Outros que o Município considere como tal.

CAPITULO II

Disposições Comuns

SECÇÃO I

Polícia do Trânsito

SUB- SECÇÃO I

Trânsito de veículos automóveis

Art. 9 39

(Regime aplicável)

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-seá de acordo com as regras do código da Estrada e seus Regulamen-

Art.º 4º

(Interrupção de Trânsito)

- A Câmara Municipal pode, sempre que necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, interromper o trânsito nas vias públicas do Concelho, assinalando os locais interrompidos.
 - 2. São causas justificativas da interrupção do trânsito:
 - A passagem de cortejos civis, religiosos, militares ou para - militares ou fúnebres;
 - b) Qualquer aglomerações autorizadas;

- c) Carga ou descarga de materiais que, pelo seu volume ou peso, exigem o espaço total da parte da via pública ou parte significativa dela que possa impedir ou dificultar o trânsito normal do veículos;
- d) Perigo de Trânsito;
- e) Quem não respeitar a interrupção de trânsito é punido com a multa de 3.000\$00 a 30.000\$00.

Art. 9 50

(obstáculos ao trânsito)

- 1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública que possa perigar o trânsito de veículos será defendido, pelos dois lados do sentido do trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, tendo durante à noite uma lanterna, de preferência encarnada, visível de todos os lados que se conservará acesa, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$.
- Não sendo colocados o resguardo e a lanterna previstas no número anterior a Câmara Municipal providenciará imediatamente, por forma a evitar qualquer acidente, sendo responsável obrigado a pagar, além da multa, as despesas feitas.
- Na tomada de providências a que se refere o número anter compete especialmente colaborar os fiscais municipais, o pessoa.
 limpeza das ruas e a polícia.

Art.º Go

(Carros de aluguer ou de praça)

Os veículos automóveis de aluguer ou de praça, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa prevista no código da Estrada e seus regulamentos aplicável à paragem ou estacionamento em locais proibidos.

Art. 70

(Paragem ou estacionamento)

É expressamente proibida a conservação de carros parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos por mais tempo indispensável para carregar ou descarregar, de forma que estorvem, num ou outro sentido, o livre trânsito, sob pena de multa de 2.500\$00 a 8.000\$00.

Art. 8º

(circulação)

- 1. É proibido, sob pena de multa de 2.500\$00 a 8.000\$00:
 - Fazer ruído desnecessário com acelerador, estando o veículo parado, ou de noite para chamar qualquer pessoa;
 - b) Circular com escape livre dentro dos centro urbanos ou com sistema silencioso que não funcione convenientemente, originando ruídos mais fortes do que o normal;
 - A aprendizagem de condução na fase inicial de arranque ou de marcha atrás na vila.
- Não é permitida, sob pena de multa prevista no número anterior a aprendizagem de condução na vila nos dias considerados de mercados do concelho e nos dias das comemorações das festividades do dia do Município e religiosas relevantes.

SUB- SECÇÃO II

Trânsito de bicicletas

Art. 9º

(Registo obrigatório)

Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a regista-la na secretaria da Câmara Municipal.

- O registo de bicicletas está sujeito ao pagamento da taxa fixada, a qual confere o direito de licença de circulação anual.
 - 3. Para efeitos de registo deverão ser fornecidos pelo requerente:
 - A qualidade da bicicleta, designadamente se destina à corrida, ao passeio, ao aluguer ou ao uso particular;
 - b) A marca, o nome e o número de fábrica.
- 4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicletas destinadas a menores deve ser assinado pelos respectivos representantes.
- 5. Estão isentos da taxa de registo as licenças pertencentes a pessoa mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários, desde que estejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

Art. 2 100

(Chapa de matricula)

- 1. Efectuado o registo será fornecido ao interessado e mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matricula em metal.
- 2. A chapa de matricula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá em letras pintadas a vermeo sobre fundo branco os seguintes dizeres :
 - a) C.M.S.M. e, por baixo e em letras menores, o número do registo.
- 3. Considera-se inexistente a chapa de matricula, cujos dizeres não estejam de acordo com previsto no número anterior.

Art.º 11º

(Falta de licença e de chapa de matricula)

Circulação de bicicletas sem licenças ou chapa de matricula é punível com multa de 500\$00 a 10.000\$00.

Art.º 129

(Pratica de ciclismo)

A prática de ciclismo pelas ruas da vila, outros centros urbanos e povoados só é permitida a indivíduos que saibam utilizar tais meios de transporte e estejam matriculados na Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Art.º 13º

(Aprendizagem)

- A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- Em caso algum é permitido aprendizagem de ciclismo dentro da vila, sob pena de multa prevista no número anterior.

Art.º 14º

(Proibições

- É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00:
 - a) Circular pelos passeios, praças, jardins, parque e semelhantes.
 - b) Circular, dentro dos centros urbanos, em velocidades exageradas;
 - c) Circular pelas valetas das ruas ou tão próximo das bermas da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

Art.º 15º

(Infracções cometidas por menores)

Nas infracções cometidas por menores a responsabilidade cabe aos respectivo representantes, salvo os casos em que a bicicleta pertença à propriedade ou posse de casas de aluguer ou de terceiros.

SUB-SECÇÃO III

Trânsito de peões

Art.º 16º

(Transito de peões)

O trânsito de peões deverá fazer-se, normalmente, pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

Art.º 17º.

(Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de multa de 100\$00 a 5.000\$00:

- a) Transportar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, por forma a incomodar outros transportes ou embaraçar o trânsito;
- Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças jardins, miradouros ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- Transitar pelas zonas urbanas ou povoados andrajosos ou indecorosamente vestido;
- d) Sair a correr das portas das casas ou estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública.

SUB-SECÇÃO IV

Trânsito de animais

Art.º 18º

(Transito de animais)

- 1. O trânsito de animais é sempre feita pela berma direita, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.
- 2. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número anterior:
 - a) Conduzir animais pelas ruas e estradas sem que o condutor tenha condição que lhe permita segurá-la;
 - Conduzir animais de qualquer espécie dentro dos centros urbanos ou povoados do concelho que não seja a corda ou arreata;
 - Galopar ou correr, dentro dos centros urbanos ou povoado do Concelho, montando animais de qualquer espécie;
 - d) Transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças ou outras partes da via publica destinadas aos peões:
 - Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas caminhos, pontes, obras de arte ou quaisquer locais que ofereçam ou possam oferecer perigo.
- 3. A Câmara Municipal poderá definir outros locais do território municipal interditos ao trânsito de animais.
- 4. A condução de animais pelas ruas, estradas ou caminhos dos centros urbanos e enquanto não houver locais de atravessamento próprio, só é permitida nos seguintes casos, sob pena de multa prevista neste artigo:
 - a) Ida ao mercado, aos locais de pastagem ou ao bebedoiro e regresso:
 - b) Sujeição à inspecção oficial.

SECÇÃO II

Polícia económico

SUB- SECCÃO I

Afilamentos

Art.º 19º.

(Nocão)

1. Considera-se afilamento a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, nomeadamente balanças de braços iguais, decimais ou romanos e quaisquer bombas de abastecimento de com-

bustível ou qualquer instrumentos de pesar ou medir utilizados no comercio.

- Todo aquele que vender contra pesos e medidas 6 obrigado a ter os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independentemente do local da venda.
- 3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feitas, respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano ou em qualquer momento em que vendedor adquirir novos pesos e medidas ou abrir novos estabelecimentos e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara municipal poder efectua-las em qualquer outro momento.
- 4. A aferição e conferição dos pesos e medidas sujeitam os donos desses instrumentos ao pagamento das respectiva taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipais em vigor.
- 5. As taxas devidas por afilamentos de instrumentos de pesar e medir e quando o interessado requerer que tais actos se praticam nos seus estabelecimentos são devidas em dobro quando esses estabelecimentos se situam a uma distância não superior a 5 quilómetros, em triplo quando for superior a 5 quilómetros, e inferior a 10 em quadruplo quando for superior a 10 quilómetros da sede do Município.
- 6. O afilamento de pesos e medidas é feita por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.
- 7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constarão descriminadamente o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida e a sua validade ou não para o uso no comercio.

Art.º 200

(Falta de afilamento)

A violação do disposto no artigo anterior é punida coma multa de 3,000\$00 a 30.000\$00.

Art.º 21º

(Proibições)

- 1. É proibido, sob pena de multa de 3.000\$00 a 30.000\$00:
 - a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou faltas que cause inexactidão no peso ou medida;
 - Usar pesos ou medidas que não tenham a marca de aferição ou conferência que for designada ou legal;
 - Dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedida;
 - d) Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respectivos talões de afilamento.
- 2 Os instrumentos de pesar e medir que forem do tipo não autorizado, falsos ou estiverem em mau estado de conservação serão apreendidos pelo aferidor ou quem suas vezes fizer e inutilizados pela Câmara Municipal.
- 3 São considerados falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.
- 4 A utilização ou a existência de pesos e medidas falsas nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda sujeita-se, ainda, o vendedor à multa prevista no artº20°, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícia e sua remessa ao Ministério Publico.
- 5. Na fiscalização de pesos e medidas deve-se ter em conta o disposto na portaria nº255/91, de 15 de Outubro.

Art. 222

(Outras Sancões)

O disposto nesta sub-secção não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

Art.º 23º

(Venda ou permuta com instrumentos não permitidos)

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico e os respectivo múltiplos autorizados, aferidos e conferidos, sob pena de multa prevista no art⁹20°.

Art. 240

(Aferição e conferência fora da sede do Município)

Poderá a Câmara Municipal, se assim julgar conveniente, ordenar a deslocação do aferidor às freguesias do interior do Concelho em épocas curtas, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.

Art.º 250

(Conservação de instrumentos)

- 1. Os pesos, medidas, balanças e outros instrumentos sujeitos ao afilamento devem estar em bom estado de conservação, sendo, contudo, admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, as quais compete ao aferidor rectificar.
- Os pesos e medidas e outros instrumentos de pesar ou medir que não se encontrem nas situações previstas no número anterior serão apreendidos e inutilizados

SUB-SECÇÃO II

Actividade comercial, industrial, prestação de serviço, artes e ofícios

Art.º 26°

Regime aplicável

O exercício da actividade comercial, industrial ou de artes e ofícios e a prestação de serviços rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

Art.º 27º

(Licenças e letreiros)

- 1. Aquele que exerce a actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.
- 2. Todos os titulares de alvarás referentes às actividades pre ta no artigo anterior são obrigados a tê-las bens patentes dentro comesmos e em local bem visível, sob pena de multa de 3.000\$00 a 8.000\$00, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos prevista na lei.
- 3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as actividades previstas no artigo anterior que não tenham letreiros ou tabuletas indicativas do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 10 cm de largura e 40cm de comprimento.

Art.º 28º

(Cessação de actividades)

Os titulares das actividades previstas no art.º 26º, quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de multa de 3.000\$00 a 30.000\$00.

Art.º 29º

(Fiscalização)

É obrigatório facultar o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das outras autoridades competentes a todas os locais destinados ao exercício das actividades previstas no art.º 26°, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.

SUB-SECÇÃO III

Locais do exercício do comercio

Art. 9 300

(Noção)

São locais do exercício do comércio os estabelecimentos comerciais, os mercados, os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal, as lojas, os armazéns gerais, os centros comerciais, as feiras e equiparados, como esta definido pela lei.

Art. 2 312

(Colocação de produtos)

- Todos os produtos destinados à venda ao público no território nunicipal deverão ser colocados nos locais do exercício do comércio.
- A ocupação dos locais do exercício do comércio, com excepção dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns gerais e centros comerciais, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na tabela de emolumentos municipais.
- A Câmara Municipal providenciará, sempre que possível, a demarcação e numeração de lugares individuais ou colectivos, destiados aos agentes do comércio.
- 4. Sempre que não haja inconveniência para o funcionamento e liberdade de acesso aos mercados, a Câmara Municipal garantirá aos vendedores que o frequentam assiduamente lugares por eles habitualmente ocupados.
- 5. A Câmara Municipal, quando não haja no território municipal inercados específicos para cada tipo ou ramo de actividade, providenciará, sempre que possível, espaços próprios para cada tipo ou ramo de actividade.

Art. 9 329.

(Mercados fora dos centros urbanos)

Sempre que as circunstâncias o aconselhem pode a Câmara Municipal estabelecer fora dos centros urbanos e onde não houver mercado municipal locais fixos para venda de produtos, com ou sem especificação.

Art.9 339

(Venda fora dos locais do exercício do comercio)

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais do exercício do comercio ou dos mercados ou espaço específicos das mercadorias transaccionadas ou em transacção, incorre em multa 5.000\$00 a 50.000\$00.

Art. 2 340

(Venda de bebidas alcoólicas a copos)

- A venda de bebidas alcoólicas a copos está sujeita a taxa especial a fixar pela Câmara Municipal.
- 2. Para efeitos deste artigo, são bebidas alcoólicas o aguardente, a genebra o Gin., o conhaque, o whisky, o rum e equiparados segundo os usos.

Art.º 350

(Venda de peixe)

- 1. A venda de peixe só é permitida no mercado de peixe, salvo nas localidades onde não existem mercados específicos, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00.
- 2. Nos locais onde existem mercados, em caso algum, é permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes antes das 19 horas, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00.
- A venda prevista no número anterior só pode ser feita em recipientes devidamente acondicionados, sob pena de multa prevista ne número.

4. Não é permitida a salga de peixe dentro do mercado, nem tão pouco a saída do inesmo sem estar devidamente amanhado, competindo esse serviço aos vendedores, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00.

Art.º 36º

(Baldeação)

- 1. A Câmara Municipal ou o arrematante das taxas do mercado de peixe deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e de piso do mercado, para que o local se apresente em devidas condições de higiene.
- 2. A Câmara Municipal poderá fixar o dia e horário semanais para o encerramento do mercado para efeitos de baldeação.
- 3. O disposto no número anterior é aplicável a outros locais do exercício do comércio, excepto os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais, e os centros comerciais.

Art.º 37º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento dos locais do exercício do comercio é o previsto na lei, salvo para o mercado de peixe e de carne que poderá ir até as 19 horas.

Art.º 38º

(Taxas)

- As taxas a cobrar pela ocupação dos locais do exercício do comércio do Município ou sob gestão municipal são fixadas em função da área do espaço ocupado.
- 2. Aquele que de qualquer forma, recusar a pagar ou fugir ao pagamento da taxa de ocupação dos locais do exercício do comercio prevista no número 1 deste artigo, incorre em multa de 1.000\$00 a 20.000\$00 e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa até ao efectivo pagamento.

SUB- SECÇÃO IV

Vendedores ambulantes

Art.º 39º

(Noção)

Considera-se vendedores ambulantes os como tais definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença.

Art.º 40

(Regime aplicável)

- A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstas na lei.
- 2. Enquanto não forem definidos os princípios e condições gerais previstas no número anterior os vendedores ambulantes estão sujeitos ao disposto na presente sub-secção e outras providências emanadas do Município.

Art.º 41º

. (Mercadoria sujeitas à venda ambulante)

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar as mercadorias sujeitas a venda ambulante.

Art.º 42º

(Obrigatoriedade de matricula)

Os vendedores ambulantes devem obrigatoriamente se inscrever em livro de matrícula própria na Câmara Municipal.

Art.º 43º

(Licença)

A inscrição no livro de matricula confere ao interessado direito a uma licença anual e renovável por igual periodo.

- 2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal da residência do interessado ou do local onde pretende exercer principalmente a sua actividade, mediante o pagamento da correspondente taxa.
- A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença, os vendedores ambulantes indigentes e impossibilitados de outros trabalhos.
- 4, As licenças a que se refere este artigo são intransmissíveis.5. A licença de vendedor ambulante só poderá ser concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo Delegado de Saúde comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.
- 5. Em caso de superveniência de doença contagiosa a Cámara Municipal ordenará o cancelamento da licença.

Art.9 440

(vendedor ambulante por interposta pessoa)

- 1. Todo aquele que, por intermédio de vendedor ambulante, quiser proceder à venda de quaisquer mercadorias é obrigado a pagar a taxa correspondente aos vendedores ambulantes que trouxe por sua conta, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.
- 2. O vendedor ambulante que culposamente vender mercadorias pertença de terceiros sem se certificar do pagamento da taxa prevista no número anterior, incorre na mesma sanção.

Art.º 45º

(Venda ambulante de algumas mercadorias)

A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias e outros semelhantes só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

Art.º 460

(Venda ambulante de leite)

- 1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante, só é permitida desde que acondicionado em vasilhas, leitarias ou outros recipientes apropriados e em devido estado de asseio, sob pena de multa de 500\$00 a 20.000\$00.
- 2. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame das autoridades sanitárias, sob pena de multa 5.000\$00 a 50.000\$00.
- 3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sendo proibido o uso de garrafas para medição, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Art.º 47º

(Estacionamento)

Não é permitido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de multa de 3.000\$00 a 30.000\$00, salvo nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Art.º 48°

(Venda ambulante sem licença)

A venda ambulante sem a competente licença é punível com a multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

SUB-SECÇÃO V

Revendedores

Art. 0 490

(Noção)

Para efeitos do disposto nesta Sub-Secção, são considerados revendedores, atracadores, ou "revirantes" todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para a revenda por preço superior.

Art.º 50°

(Compras proibidas)

- 1. É proibido comprar géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais do exercício do comércio afim de serem vendidos por preço superior, açambarcá-los por qualquer forma, com o intuito de provocar uma alta de preços, sob pena de multa de 5.000\$00 a 500.000\$00 e apreensão dos géneros ou produtos comprados.
- 2. O vendedor que encobrir o revendedor comprador responde solidamente pelo pagamento de multa prevista no número anterior.

Art. 6519

(Disciplina da actividade dos revendedores)

- 1. A Câmara Municipal pode reservar o direito de disciplinar a actividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comercio.
- 2. É proibido "atracar" ou "atravessar" quaisquer produtos destinados ao mercados públicos ou "açambarcá-los" antes das 10 horas, sob pena de multa de 5.000\$00 a 500.000\$00.

SUB-SECÇÃO VI

Venda de géneros de consumo imediato

Art.º 520

(Noção)

Para efeito deste código são considerados géneros de consumo imediato as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queijo, a manteiga, a banha, o cuscuz, o presunto, o torresmo, os enchidos, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduíches, o leite e outros semelhantes.

Art. 9 539

(Condicionamentos e proibições)

- 1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato, sem que estejam protegidos por caixas/armários envidraçados ou enredados ou outro recipiente conveniente, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50,000\$00.
- 2. É expressamente proibida, sob pena de multa prevista número anterior, a venda ou exposição para venda de géneros consumo imediato em papeis não apropriados e em caixas de papelão ou papeis de jornais.
- 3. Para efeitos do número anterior são equiparados a géneros de consumo imediato a carne, o peixe, o chá, o arroz, a gordura e a confeitaria.
- 4. Aquele que vender leite deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber a possoa alguma pelos recipientes de medição, sob pena de multa prevista no nº1 do artº46º.
- 5. Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder os agentes de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,10 litros para fins de exame, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- 6. A venda de leite proveniente de animal doente é punível coma multa de 5.000\$00 a 50.000\$00, sem prejuízo de outras sanções prevista na lei.

Art. 2 540

(Uso de medidas de líquido oleosos)

É expressamente proibido no território municipal fazer uso de medidas de líquido oleoso para venda de quaisquer outros líquidos, bem como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado por medidas de cobre, estanho, zinco o ferro, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

SECÇÃO III

Polícia Sanitária

SUB-SECÇÃO I

Limpeza de higiene pública

Art.º 55º

(Proibições)

- 1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 20.000\$00:
 - a) Fazer despejo de águas sujas em qualquer parte da via pública;
 - Transportar água ou qualquer outro líquido mal cheirosos com dejectos em recipientes descobertos;
 - c) Transportar recipiente, embora fechado, que contenha água, urina dejectos ou qualquer outro líquido mal cheirosos pelas ruas que ladeiem ou dêem às praças, largos, jardins ou onde existem aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de bailes, espectáculos, bibliotecas, igrejas, repartições públicas e semelhantes.
 - fazer depósitos de lixo, águas sujas ou qualquer outros líquidos prejudiciais à saúde publica em terrenos, quintas, logradouros ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
 - e) Fazer estrumeiras em terrenos Municipais ou particulares;
 - f) Ter ou conservar, estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios, ou quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para aluguer que deitem ou não directamente sobre a via pública;
 - Lançar nos receptáculos para o lixo objectos que não são propriamente lixo;
 - h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixos ou qualquer outro espécie de sujidade;
 - Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes da demolições ou reparações;
- É igualmente proibido, sob comunicação de multa prevista no número anterior:
 - a) Limpar ou despejar vasilhas ou quaisquer recipientes ou deitar, expor ou conservar entulhos, lixos, papeis ou quaisquer objectos que sejam, incomodam ou exalem mau cheiro ou dão mau aspecto;
 - Matar, esfolar, pelar, depenar, chamuscar, amanhar animais:
 - Deixar resíduos ou quaisquer sujidade provenientes de cargas ou descargas;
 - d) Sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;
 - e) Utilizar as sarjetas ou qualquer outros desaguadouros públicos ou privados para que forem destinados;
 - f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar os bancos, paredes ou muros de vedação ou de protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos e jardins públicos;

- g) Escrever palavras indecentes ou nelas esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas ou semelhantes:
- Lavar ou sacudir roupas, tapetes, capachos e semelhantes;
- Regar flores cm varandas, janelas, escadas, peitorais das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água;
- j) Andar ou estar nu ou insuficientemente vestido ás portas, nos largos, praças, jardins, estradas e semelhantes, desde que tal seja susceptível de ofender o decoro e a moral pública;
- Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;
- Fazer depósito de lixos nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;
- m) Cuspir ou assoar;
- n) De um modo geral, praticar quais quer actos que a decência manda ocultar ou possam sujar a via pública.
- 3. A Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas de edifícios ou em locais previamente determinados para depósito de lixo entre às 19 e ás 6 horas do dia seguinte.
- 4. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removido diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados numa profundidade não inferior a 0m,60.
- 5 Na falta de depósito público para lixo este será removido pelo ocupante do edificio para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal e queimados ou enterrado nos termos do número anterior.
- 6. Para efeitos deste artigo quaisquer objectos ou águas que forem encontradas no via pública serão considerados como pejamento, ficando os seus donos sujeitos, à multa prevista neste artigo.
- 7. Para efeitos do disposto no número anterior presumem-se donos dos caixotes ou recipiente os proprietários dos edificios à frente das quais forem encontrados.

SUB- SECÇÃO II

Habitações e outros cdifícios

Art. 2 560

(Habitações e outros edifícios)

- 1. Os moradores do concelho devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respectivas dependências pátios e quintais limpos, removendo o lixo para o local para esse fim indicado pela autoridade municipal a sotavento dos centros urbanos ou povoados, lançando-lhe fogo ou enterrando-o.
- 2. As habitações, estabelecimentos serviços ou repartições públicas e suas pertenças, restaurantes, padarias, cafés, casa de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e outras condições de higiene estabelecidas ficam sujeitas à multa prevista no nº1 do artº172º, sem prejuízo de outras sanções prevista na lei e execução das providências julgadas convenientes e impostas pelas autoridades competentes.
- 3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços ou repartições pública serão responsáveis pela infracções prevista neste artigo nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições e ficam obrigados a franquear as suas respectivas dependências aos agentes de fiscalização municipal, sob pena de multa de 10.000\$00 a 100.000\$00, sem prejuízo de outro procedimento que ao caso couber.

Sub-Secção III

Combate ao impaludismo

Art.º 57º

(Aguas estragadas)

- 1. Não é permitido água estagnada de qualquer proveniência nos quintais, pátios ou dependência de habitação, estabelecimentos serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas semelhantes ou quaisquer receptáculos com larvas de mosquitos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- 2. Os proprietários arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes de águas permanentes ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvícida, de conhecida vantagem com e anuência de autoridade sanitária, de 30 em 30 dias no período de Janeiro a Junho e de 15 em 15 dias no de Julho a Dezembro, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- 3. Em caso de uso de petróleo é expressamente proibido tirar água nas primeiras 24 horas.
- 4. É vedado o uso de petróleo nos poços, tanques, ou colecções de águas permanentes onde existem peixe.
- 5. Para efeito do disposto neste artigo os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou colecções de águas permanentes podem pedir auxílio às autoridade sanitárias.

Art.º 58°

(Sujeição às autoridades nanitárias)

 A ninguém é permitido obstar que, durante as campanhas de combate ao impaludismo, as brigadas técnicas precedem nas casas de habitação ou outros espaços particulares, as desinfecções que forem aconselháveis, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Art. 6 590

(Condicionamentos na execução de obras)

- 1. Quem for autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insectos à superfície da água e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- 2. A Câmara Municipal instruirá ao seu Gabinete técnico, para efeitos de contemplação nas plantas e projectos das edificações, das normas referidas, no número anterior.
- Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplam poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observados as normas previstas no numero 1 deste artigo.

Art.º 60º

(Medidas em caso de reincidência)

 A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta Sub- Secção, poderão os poços ser inutilizados os tanques e as cisternas e semelhantes esvaziados.

Art.º 61º

(Vasilhas, recipientes e garrafas inutilizados)

1. As vasilhas, recipientes inutilizados, bem como as garrafas fora do uso ou fragmentos delas deverão ser enterradas ou totalmente destruídas, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

SUB-SECÇÃO IV

Matadouros, açougues e talhos

Art. 0 62º

(Abate de gado ou reze)

1. Ninguém pode abater gados ou rezes destinados ao consumo público fora dos matadouros ou acougues municipais ou qualquer local indicado pela Câmara Municipal, sob pena de3.000\$00 a 30.000\$00.

- 2. Exceptua se do disposto no número anterior os leitões, cordeiros e cabritos e os locais onde não existem matadouros, açougues e semelhantes se a carne se destinar ao consumo na própria localidade.
- 3. O abate de gado ou reze nos locais onde não existem matadouros, açougue ou semelbantes ou espaços indicados pela Câmara Municipal só poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de multa de multa prevista no mumero 1 deste artigo.

Art.º 63º

(Obrigatoriedade de inspecção sanitária)

- 1. Nenhum gado ou reze será abatido e nenhum carne será vendido ou exposto à venda sem prévia inspecção pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa prevista no artigo anterior.
- 2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspecção, certificará que o gado ou reze pode ser abatido e a carne colocado para o consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo à parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

Art. 640

(Venda de Carnes)

- 1. Nenhum carne pode vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais ou outros locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 3.000\$00 a 30.000\$00.
- 2. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspeccionada, será apreendida e submetida à inspecção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da multa que ao caso couber ao responsável.
- 3. A carne deve ser exposta à venda em condição de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contacto de insectos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara Municipal ou autoridade sanitária e multa de 3.000\$00 a 30.000\$00.
- 4. Toda a carne exposta a venda pagará uma taxa de acordo com a tabela de Emolumentos Municipais em vigor, sob pena de multa de 3.000\$00 a 30.000\$00.

Art.º 65º

(Gado, rezes e carnes impróprios para consumo)

- Os gados e as rezes impróprios para consumo público ou paticular serão apreendida pela Câmara Municipal para efeitos de abate ou enterramento.
- A carne apreendida é submetida à inspecção e se estiver própria para o consumo, será entregue a quem pertencer depois de pagas as importâncias devidas.
- 3. Se a carne exposta ou encontrada à venda for por inspecção sanitária declarada imprópria para o consumo, quer seja ou não de animais abatidos ciandestinamente, será imediatamente apreendida e enterrada, impondo-se a multa prevista no nº1 do artº62.

Art. 0 660

(Açougues municipais)

A carne destinada ao consumo público será arrolada pela Câmara Municipal em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

Art. 670

(Transferência de carac)

É proibida a transferência de carne em quantidade superior a dez quilos de uma para outra freguesia ou de um concelho para outro, sem guia passada pela autoridade municipal ou sem bilhete de inspecção da autoridade sanitária que comprovem, respectivamente, estarem pagas as quantias devidas ao Municípios e ser a carne próprio para o consumo público, sob pena de multa de 3.000\$00 a 30.000\$00.

Art.º 68º

(Talhos)

- A instalação de talho depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.
- 2. Os donos das talhos são obrigados a terem este em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne pendurada e resguardado da parede com rede de arame e com toalhas sempre asseadas, sob pena de multa de 3.000\$00 a 10.000\$00.
- 3. Mantém-se em vigor o regulamento do matadouro de 2 de Agosto de 1922(Suplemento n?8 do B.O. n?41)

Art.º 699

(Abate de gado ou reze doente)

- 1. Todo aquele que abater gado ou reze doente ou em manifesto estado de prenhez ou rejeitado pela inspecção sanitária incorre em multa de 3.000\$00 a 30.000\$00, sem prejuízo de outras sanções preista na lei.
- Na mesma pena incorre quem expor a venda ou vender carne de gado ou reze doente ou abatido em manifesto estado de prenhez.
- 3. A carne exposta ou encontrada a venda nos casos previstos no número anterior será destruída a custa de infractor.

SUB- SECÇÃO V

Aguas

Art.º 70º

(Regime Geral)

A matéria das águas esta sujeita às disposições das leis gerais

Art. 9 710

(Acesso aos locais de abastecimento público)

- 1. É proibida a alteração da ordem entre as pessoas que concorrem aos chafarizes, às fontes e outros locais de abastecimento público sob de multa de multa de 5.00\$00 a 5.000\$00.
- 2. Aquele que tiver mais de um recipiente só poderá encher a segunda e as seguintes alternadamente com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipiente seguidamente, sob pena de multa 500\$00 a 5.000\$00.
- 3. Sem prejuízo de outras medidas decretadas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafarizes, fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento designados pelas autoridades competentes ou pela Câmara Municipal, água que não seja para uso doméstico e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00.

Art.º 72º

(Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de multa até 50.000\$00:

- a) De qualquer modo prejudicar nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, marcos fontenários, canalizações e reservatório de aguas de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou de animais;
- Lavar roupa, corpo ou parte dele qu animais dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- Dar de beber à animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinados no consumo da popula-

- ção e fora dos locais àquele fim reservados Lançar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundices que possam prejudicar a pureza das aguas;
- Mão conservar os poços, tanques, cisternas e reservatórios particulares sempre limpos;
- e) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo de água, tanques, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios ou neles lavar qualquer objecto,
- f) Deixar aberta as torneiras ou qualquer outro dispositivo de segurança das chafarizes, tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização;
- Desviar ilegitimamente as aguas para fora dos seus lugares comuns;
- h) Destruir ou por qualquer forma deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades nos locais referidos na alínea a) deste artigo.
- Desviar para outros lugares ou fins para os quais não estava reservada.

SUB- SECÇÃO VI

Lavadouros

Art.º 73º

(Lavagem de roupa)

É expressamente proibido a lavagem de roupas fora das propriedades particulares nos locais onde houver lavadouros, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Art.º 74º

(Proibição)

Fica igualmente proibida a conservação de aguas sujas provenientes da lavagem de roupas ou de qualquer outra origem fora da ocasião em que as referidas aguas estiverem sendo utilizadas, sobpena de multa de 500\$00 a 10.000\$00

Art.º 75º

(Higiene nos lavadouros)

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros incorre em multa de 500\$00 a 10.000\$00

SUB-SECCÃOVII

Sentinas, mictórios, fossas e semelhantes

Art.º 76º

(Proibições)

- 1. É proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00
 - urinar, defecar, ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes outros actos de higiene sanitária para que tais edifícios ou compartimentos são exclusivamente reservados;
 - b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer modo, a limpeza e higiene dos mesmos ou seu funcionamento regular;
 - Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes despejos não autorizados;
 - Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
 - e) Danificar ou entulhar as valas abertes para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outras imundices, impedir ou prejudicar, por qualquer forma o uso das mesmas:

- f) Destruir ou, por qualquer forma, prejudicar as valas de drenagem de agua construídas para efeito de saneamento:
- g) Lançar dejectos ou imundices fora dos recipientes apropriados existentes ou dos locais indicados pela Câmara Municipal.
- Fora dos centros urbanos os dejectos e imundices só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara Municipal sob pena de multa prevista no número anterior.

Art.º 77º

(Esgotos e semelhantes)

- 1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento, esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas devem obedecer ao disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e serem ligadas á rede, sob pena de multa de 10.000\$00 a 200.000\$00.
- 2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem comprimento ao disposto no número anterior.
- 3. Nas zonas rurais do concelho as instalações corresponderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação podendo aquelas instalações situar na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.
- 4. A fossa séptica deverá ter as dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.
- 5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de laje de betão armado e nelas previstas as tampas de visitas, serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos
- 6. Os serviços municipais de saneamento ou técnico prestarão a todos os que desejarem apoios e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.
- 7. Nenhum projecto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõe de rede de sancamento poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede.
- 8. O disposto no número 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo à Câmara sensibilizar o população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste Código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.
- 9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas colectivas e o uso de fossas públicas.

Art.º 78º

(Obras de saneamento)

- Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma desvia-las do seu curso próprio ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem a licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 10.000\$00 a 200.000\$00.
- A multa prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.
- 3. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo a construção de sumidouros, depósitos ou fossas de despeso de matérias fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento.
- 4... Os proprietários dos edifícios onde existem tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a desinfectá-los, entulhá-los e tapálos convenientemente logo que o edifício esteja ligado a rede, sob pena de sanção prevista no número 1 deste artigo.
- 5. A Câmara Municipal fixará, com edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.

- 6. Para efeitos de cumprimento do disposto no número 3 e 4 deste artigo os interessados deverão apresentar, conforme o disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, a memória descritiva e justificativo.
- Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa anual a fixar pela Câmara Municipal, a que será incluída na facturação da agua consumida.

SUB-SECCÃOVIII

Cemitérios

Arto 79°

(Nocão)

- 1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos definidos pelo Município.
 - 2. Só pode haver cemitérios municipais.

Arto 800

(Mausoléus, rasas e valas)

Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados para mausoléus, sepulturas rasas e valas para depósito / ossos, os quais serão divididos em quarteirões devidamente num rados.

Arto 81º

(Inumação)

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções prevista na lei.

Artº 82º

(Bilhete de óbito)

Para efeitos de enterramento é suficiente a apresentação de bilhete de óbito emitido pela autoridade competente, nos termos da lei, o que servirá de guia de enterramento.

Artº 83º

(Concessão de terrenos)

- Os terrenos do cemitério destinados à construção de túmulos, mausoléus e colocação de lápides serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respectivo custo.
- 2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do q dois metros de comprimentos e 80 centímetros de largura.

Artº 84º

(Dimensões das sepulturas)

- A cada sepultura para adultos deverá medir dois metros de comprimento, 80 centímetros de largura e um metro e cinquenta e quatro centímetros de profundidade.
- 2. Se o cadáver for enterrado em caixão deverá a cova ter mais de 30 centímetros de profundidade.
- 3. Cada sepultura para infantes terá a profundidade marcada no número 1 deste artigo e o comprimento e largura correspondentes às sua proporções.
- 4. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todas os sentidos, será de 60 centímetros.
- Sobre cada sepultura será colocado um marco funerária com respectivo número.

Arto 85º

(Enterramentos de ossos)

Os ossos e demais despojos mortuários encontrado nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos são depositados nas valas para esse fim estabelecidas.

Arto 860

(Asseio e respeito no cemitérios)

 Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio.

As ruas dos cemitérios serão calcetados e bordadas de plantas, com excepção de árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento, competindo ao coveiro ou guarda municipal a sua conservação.

Arto 87º

(Covate)

- O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa.
- $2.\quad \Lambda$ Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de covato gratuito.
- 3. Os outros covato estão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida na tabela de Emolumento Municipais.
- Não se poderá abrir covas em lugar onde tenha havido exumação, antes de decorridos cinco anos.

Arto 880

(Livros de escrituração)

A Câmara Municipal poderá determinar que em todos os cemitérios haja livros de escrituração, do modelo por ela aprovado, no qual devem constar o número de ordem das sepulturas, ano, mês dia, hora do enterramento, nome e sobrenome, naturalidade, idade, estado e profissão do finado.

Art. 4 89°

(Guarda - Coveiro)

Poderá haver um guarda que pode ou não acumular as funções de coveiro e que ficará na posse das chaves e livros de escrituração, competindo-lhe a polícia da cemitério.

SUB-SECÇÃO IX

Cães

Art.º 90°

(Obrigatoriedade de manifesto)

- É proibido ter cães sem prévio manifesto passado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- A licença para possuir c\u00e4es de ca\u00e7a s\u00e9 poder\u00e1 ser concedida mediante apresenta\u00e7\u00e4o de licen\u00e7a de ca\u00e7a emitida pela autoridade competente.
- 3. Para que a licença seja concedida devem os interessados apresentar na repartição competente uma coleira, na qual será pregada ou dependurada, pelo município, uma chapa metálica que servirá, no acto da emissão da licença, para gravar o número de matricula do animal, seguido das letras L, C ou G, pelas quais se designarão respectivamente, cães de luxo, caça ou guarda.
- Falecendo o animal a respectiva licença poderá servir para outro da mesma classificação que o dono adquirir, no prazo de seis meses.
- 5. Os donos ou detentores de cães, os empregados, ou quaisquer pessoas da família dos referidos donos ou detentores são obrigados a apresentar as respectivas licenças aos agentes da fiscalização quando este pretendam examinar o estado dos animais, quer se encontrem na via pública, quer nas casas ou em quaisquer outros locais, sob pena de multa de 1.000\$00 10.000\$00.
- 6. Quando qualquer das pessoas referidas no número anterior não puder apresentar as licenças, as mesmas serão notificadas verbalmente para as apresentar na secretária da autoridade municipal no prazo de 24 horas, sob cominação da multa prevista no número anterior.

- 7. São isentos do pagamento da taxa do manifesto os cães de guarda de propriedades situadas fora dos centros urbanos e das repartições do Estado, desde que uns e outros não saiam à rua, estrada ou caminho, bem os que servirem de guia a cegos.
- 8. Os donos ou detentores de cães a que se refere o número anterior devem solicitar à autoridade municipal o documento comprovativo da isenção.

Art.º 91º

(Classificação)

- 1. Para efeitos deste Código os cães posem ser :
 - a) De luxo;
 - b) De caça;
 - c) De guarda.
- 2. São cães de luxo os que não forem aproveitados exclusivamente para a caça ou guarda, bem como os que sejam conservados em habitações que não tenham qualquer pertença rústica.
- 3. Consideram-se cães de caça os que se destinam exclusivamente a auxiliar os caçadores.
- 4. Consideram-se cães de guarda os que forem aproveitados para proteger, guardar ou defender propriedades rústicas ou urbanas com pertença rústica ou urbanas fora dos centros urbanos.
- 5. Para efeitos deste artigo são consideradas propriedades rústicas os terrenos, cultivados ou não, sejam ou não murados, confinantes com a via pública ou com outros, por ela limitados e pertença rústica os quintais, jardins e pátios, confinantes ou não com a via pública.

Art.º 92º

(Cães de luxo e de caça)

- Os cães de luxo e de caça podem acompanhar, soltos e sem trila nem açaimo, os respectivos donos.
- 2. Se os cães de luxo e de caça que, na situação prevista no número anterior, ameaçarem os transeuntes os donos incorrem em multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 e passam a ser considerados, para todos os efeitos, como de caça.

Art.º 93º

(Cães de guarda)

Os cães de guarda devem estar fechados nos quintais, jardins pátios e outras dependências, ou espaços que guardam, e quando os referidos espaços não sejam murados, devem neles conservar presos.

Art.º 94º

(Circulação de cães)

- É proibida a circulação de cães não manifestados sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- 2. Os cães manifestados só podem circular na via pública acompanhados dos donos ou detentores ou de quem por eles se responsabilize, devendo trazer a respectiva chapa de matrícula, açaimo e coleira com a respectiva trela, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- Os c\u00e3es que n\u00e3o circulem na situa\u00e3o prevista no n\u00famero anterior ser\u00e3o considerados vadios para todos os efeitos.

Art.º 95º

(Cães de fora do Concelho)

1. As pessoas residentes fora do concelho e que nele transitem acidentalmente, bem como as que nele tenham permanência até 30 dias e que se façam acompanhar de um ou mais animais de raça canina, são dispensado de licença municipal, podendo os referidos animais transitar nas condições estabelecidas neste Código para o trânsito de animais.

Arto960

(Proibições)

1. Fica expressamente proibida a circulação de cães de qualquer espécie nos canteiros dos jardins das praças, largos e semelhantes, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00 sem prejuízo de indemnização pelo dano causado se de valor superior ao da multa aplicada.

Artº97º

(Cães vadios)

- São considerados cães vadios todos os animais de raça canina que sejam encontrados em contravenção ao disposto neste Código, bem como os errantes e vagabundos sem dono ou cujo dono for desconhecido, que forem encontrados na via pública.
- 2. Os cães vadios serão apreendidos, avisando-se em seguida os donos, se forem conhecidos, para os resgatarem no prazo de 48 horas, mediante o pagamento de multa, indemnizações devidas e apresentação das respectivas licenças.
- 3. Se os cães apreendidos, não forem resgatado ou não tiverem donos conhecidos, serão abatidos e enterrados ou avaliados e posto à venda em leilão em hasta pública pelo preço que cobrir a avaliação quando, pela sua raça, idade, conformação e qualidade, forem julgados de qualquer valor, revertendo a quantia arrecadado para o cofres municipais.
- 4. Não havendo lançador irão logo à Segunda praça onde serão vendidos pelo maior preço oferecido e, caso contrário, serão abatidos e enterrados ou terão o destino que a autoridade municipal achar conveniente.

Artº98º

(Apanha de cães)

- Apanha de cães é feita pelo pessoal da Câmara Municipal ou da autoridade administrativa infra - municipal.
- É proibido apanhar cães que sejam conduzidos à mão, presos por corrente ou por qualquer outro meio seguro, sendo, contudo levantado auto de transgressões pelas infracções verificadas.
- 3. Não são permitidos maus tratos de cães por parte do pessoal municipal durante a apanha, devendo o mesmo se proceder, tanto quanto possível, pelos membros e outras partes do corpo menos sensíveis de forma a proporcionar aos animais o menor sofrimento.
- 4. Antes da apanha de cães a autoridade municipal tornará público o aviso aos seus donos ou detentores para que procedam a sua recolha e manifesto no prazo fixado.

Artº99

(Cães perigosos)

- São considerados perigosos, mesmo estando em açaimo, os cães que atacarem pessoas.
 - 2. Durante o ataque os cães podem ser abatidos em defesa.

Arto1000

(Multa aplicável aos donos ou detentores de cães vadios)

- Os donos ou detentores de c\u00e4es considerados vadios incorrem em multa de 1.000\u00e400 a 10.000\u00a800, ainda que sob manifesto.
- A multa prevista no número anterior é imposta mesmo que os cães não puderem, por qualquer motivo ser apanhados ou por se haverem refugiado em casa dos seus donos, ou de terceiros.

SUB - SECÇÃO X

Gado

Artº101º

(Obrigação de manifeste)

- Os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a manifestá-lo de Janeiro a Maio inclusive de cada ano ou em qualquer época em que o tenham adquirido, sob pena da seguinte multa:
 - a) 1.000\$00 a 10.000\$00 por cada cabeça de gado vacum, cavalar, muar e asinino, até ao limite de cem cabeças;

- b) 1.000\$00 a 5.000\$00 por cada cabeça de gado lanígero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.
- Na falta de manifesto das crias em amamentação os limites da multa prevista no número anterior serão reduzidas de 50%.
- 3. Por cada gado manifestado é devida a taxa prevista na Tabela de Emolumentos Municipais, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feito em época própria.
- 4. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto de todo gado que possuir, no prazo que for fixado.
- 5. O gado importado ou adquirido em outro concelho deverá ser manifestado no prazo de 15 dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no acto a prova da aquisição.
- 6. O manifestante deverá no acto do manifesto declarar, para cfeitos de registo, a marca que usar sob pena de não poder invocar o beneficio da mesma.

Artº102°

(Isenção de taxa)

1. Estão isentos do pagamento de taxa de manifesto as crias durante o período de amamentação.

Art. 103º

(Abate e coima de gado não manifestado)

- Não será permitido abater nem autorizada a retirada do curral coimado de gado não manifestado.
- O gado coimado sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de oito dias a contar da coima, vendido em hasta pública, revertendo-se a quantia arrecadada a favor do Município.

Arto1040

(Aquisição de gado não manifestado)

- Aquele que adquirir gado não manifestado é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como da multa pela falta de manifesto.
- Será considerado dono de gado a pessoa que tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se acto contínuo declarar aos agentes de fiscalização a quem pertencer o gado em questão.
- 3. Verificando-se que a informação é inexacta, considerar-se-á o gado pertencente àquele com quem o mesmo for encontrado ou poposse de quem estiver.

Artº105º

(Lugar do manifesto)

- O manifesto será feito na Secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.
- As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.
 - 3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.
- Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo pode a Câmara Municipal ordenar manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.
- No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

Art. 106º

(Locais de pastagem)

1. É proibido a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pela autoridade municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 30.000\$00.

- 2. É, igualmente, proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de multa prevista no número anterior.
- 3. Nos casos previstos no número anterior o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daquelas propriedades, estradas, terrenos e zonas.
- 4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais são declaradas nocivas à arborização todos os caprinos e suínos, que poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.
- 5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bermas da estradas, sob pena de multa prevista no mimero 1 deste artigo.

Artº107º

(Pastagem fora dos locais próprios)

- 1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do concelho ou lugar indicado pelo autoridade municipal.
- 2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamála pagará a multa prevista no nº1 do artigo anterior, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.
- 3. No decurso de prazo referido no número anterior a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais mais adequados a recolha do gado, indicando a respectiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública ou outro destino julgado conveniente, se não for resgatado dentro desse prazo e pagamento das quantias devidas.
- 4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a multa e as demais quantias devidas proceder-se à venda em hasta pública, se outro destino julgado conveniente não for ordenado, revertendo-se o produto da venda aos cofre municipais, deduzido o montante da multa e das despesas e indemnizações devidas, nomeadamente curralagem e coima.
- 5. Se o produto resultante da venda em haste pública, depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não for reclamada pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do município.

Art.º 108º

(Distribuição de pastos)

- 1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinadas à apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes da completa maturação incorre em multa de 1.000\$00 à 50.000\$00 e indemnização pelos danos causados.
- O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior é apreendido e recolhido ao curral municipal.

Art.º 109º

(Dever de colaboração)

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte sob pena de multa de 1.000\$00 á 50.000\$00.

Art.º 110º

(Despesas de curralagem)

 A Câmara Municipal fixará, por dia e á título de sustento dos animais coimados uma quantia, por cabeca e respectivas espécie, que pertencerá ao curraleiro.

- 2. A quantia referida no número anterior é da responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto do manifesto.
- 3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe.
- 4. Para efeitos do disposto neste artigo contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a 12 horas.

Art.º 111º

(Gado não apanhado)

Todo o gado que, sendo perseguido se refugiar em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou de terceiro e não possa ser apanhado a autoridade municipal notificará ao dono do facto num prazo não inferior a 10 dias para pagar a multa devida e os eventuais prejuízos causados.

Art.º 112º

(Falta de participação da coima e restituição indevida)

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-los ao dono sem o pagamento devido, incorre em multa, indemnização e quaisquer outras despesas que deviam ser pagas por este.

Art.º 113º

(Divagação de gado nos centros urbanos)

É expressamente proibida a divagação do gado dentro dos centros urbanos designadamente pelas ruas, estradas, praças ,largos, jardins e semelhantes sob pena de multa de1.000\$00 a 50.000\$00 e a sua recolha imediata para o curral municipal ou lugar equipado e indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal.

Artº114º

(Criação de porcos)

- É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 50.000\$00 e apreensão imediata para venda em hasta pública.
- 2. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver aprisco municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas da habitação, sob sanções previstas no número anterior.

Art*115

(Indemnizações a particulares)

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-à sumariamente pela Câmara Municipal se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso ao foro judicial.

Artº116º

(Estabulação do gado)

- 1. Não são permitidos estábulos nos centros urbanos, sob pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.
- Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste código serão transferidos para locais indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano.
- 3. Fora dos centros urbanos só é permitida a estabulação de gado em estábulos bem cimentados e com a inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- 4. Os entabulamentos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 30.000\$00.

SUB- SECCÃO XI

Coimas

Artº117º

(Coima)

- Qualquer animal que for encontrado em propriedades alheias que não estejam incluídas nas zona reservadas de pastagens será apanhado e conduzido ao curral municipal ou local indicado pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos do número seguinte.
- A multa a que se refere o número anterior deverá ser fixada por cada cabeça e tipo de animal.
- Sem prejuízo da multa prevista neste artigo são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.
 - 4. É aplicável o disposto no artigo 118º

Arto1180

(Quem pode efectuar a coima)

- A coima só pode ser efectuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administrador locatários, ou pessoas que os representam.
- A coima é feita na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 30.000\$00.
- 3. O curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade deve comunicar à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas, maus tratos, sob pena de multa de 1.000\$00 a 20.000\$00.
- Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar à Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em multa de igual quantia prevista neste Código por aquela coima.

Artº119º

(Currais municipais)

Para efeitos do disposto neste Sub-Secção a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artº120º

(Coimas nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens e nos terrenos de cultura das chuvas)

- Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou suas proximidades só há lugar à coima quando devidamente muradas ou defendidas por tapumes, com pelo menos, 1,m20 de altura
- 2. O disposto no número 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura de chuvas existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

Artº121º

(Contestação da coima)

Os donos dos animais ou quem os representar têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da multa, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por termo que recebeu o gado e que contesta a coima.

Art.º 122º

(Violência sobre o curraleiro ou coimante)

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido ou o retirar, nos mesmos termos, do poder do coimador, incorre em multa de 3.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Art.º 123º

(Animal de reduzido valor)

 O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao do custo da coima ou multa a pagar, será vendido em hasta pública, se outro destino não for decidido pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de houver dado entrada no curral, se até então não estiver paga a imposição devida.

Art?124º

(Proibições)

- 1. É proibido subir, atar, prender qualquer animal ou objecto, móvel ou semi-movente ou encostar objectos pesados nas árvores, arbustos ou plantações, de qualquer natureza, que guarnecem as ruas, estradas, avenidas, largos praças, jardins ou qualquer outro lugar público, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 por cada árvore, arbusto ou plantação.
- 2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou, por qualquer forma, danificar ou mutilar a casca, varejar, apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que servem de resguardo.
- 3. Quando o dano for causado por animal ou veículo a responsa bilidade é imputável ao dono e ao condutor, solidariamente.
- 4. É, igualmente, proibido, sob cominação de multa prevista no número 1 deste artigo, colher, deteriorar ou danificar, por qualquer forma, flores, frutos, folhas e ramos das árvores, arbustos e plantas.

SECCÃO IV

(Fiscalização e regras sobre as punições)

Arto1250

(Competência para fiscalização)

 Sem prejuízo de matérias reservadas à competência exclusiva de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

Artº126º

(Agentes de fiscalização)

- 1. São agentes de fiscalização municipal:
 - a) O Presidente da Câmara Municipal;
 - b) Os fiscais Municipais;
 - c) Os funcionários do quadro privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
 - d) Os funcionários da Administração Central colocados no Município com funções de fiscalização ou não estando ao serviço do Município, quando em exercício das suas funções;
 - e) As autoridades da Polícia de Ordem Pública ou de outra corporação policial sediada no concelho;
 - f) As autoridades sanitárias.
- 2 Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos pela Lei a essas autoridades.
- 3 Os agentes de fiscalização municipal fazem-se acompanhar das respectivas credenciais.

Artº127º

(Colaboração popular)

 Além dos agentes de fiscalização municipal, qualquer pessoa pode promover junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local a imposição de multas, denunciando as infracções que tiver conhecimento.

Artº128º

(Auto de Notícia)

- 1. Os autos de notícia serão levantados nos termos do Código de Processo Penal e, decorridos os prazos previstos no artigo 167º do mesmo diploma, serão enviados ao tribunal com todos os documentos comprovativos da infracção e os instrumentos utilizados no seu cometimento, havendo-os e se possível.
- 2. Nenhum auto de notícia levantado nos termos da lei pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, sob pena do estabelecido no artigo 168º do mesmo Código. Porém, é permitida a impugnação dele perante a Câmara Municipal que, sobre o assunto, tomará em definitivo, a decisão interpretativa ou completiva que entender, a qual será junta ao auto a remeter ao tribunal competente.
- 3. O auto de notícia não será registado em livro próprio da Câmara Municipal e nos termos regulados pela portaria n.º 3.283, de 6 de Novembro de 1946, devendo ali guardar o decurso do prazo para pagamento voluntário da multa.
- 4. Os autos de notícia não serão remetidos ao tribunal competente se, com o produto de venda dos objectos aprecudidos a multa e outras quantia devidas ao Município puderam ser pagas na totalidade.
- 5. Não sendo a multa e outras quantias devidas ao município pagas na totalidade se informará no ofício da remessa a quantia apurada na venda de objectos.

Artº129º

(Responsabilidade)

- 1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar, civil que ao caso couber, nos termos da lei.
- Todo aquele que violar o disposto no presente Código fica ainda sujeito a reparar todos os danos eventualmente causados.
- 3. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa a multa devida será paga, por inteiro, por cada responsável, independentemente da forma de comparticipação.

Art.º 130º

(Punição da reincidência)

- 1. As reincidência são punidas com o acréscimo de 50% das multas aplicáveis ao caso.
- Há reincidência sempre que o infractor cometer nova infracção, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.
 - 3. O pagamento da multa equivale à condenação do infractor.

Art.º 131º

(Punição da tentativa)

A tentativa é sempre punível.

Artº132º

(Punições de casos residuais)

Qualquer violação ao disposto no presente Código não especialmente prevista é punível com multa de 500\$00 a 10.000\$00.

Arto1330

(Impugnação das multas)

É permitida a impugnação das multas aplicadas perante o órgão competente.

Artº134º

(Prazo de pagamento das multas)

 Os prazos para o pagamento voluntário das multas previstas neste Código, salvo disposição expressa em contrário, são os estabelecidos no art.º 167º do Código de Processo Penal. Os prazos para o pagamento voluntário das multas podem ser prorrogados a requerimento do interessado.

Artº135°

(Cobrança das multas)

1. Só a tesouraria Municipal poderá proceder a cobrança das multas resultantes da violação do presente Código, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de multa de 5.000\$00, sem prejuízo de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

Arte136°

(Destinos das Multas)

 As multas cobradas em virtude da violação de presente código são considerados receite municipal, à excepção de 1/10 que caberá ao participante ao actuante ou multador conforme, os casos.

Art.º 137º

(Registos das Punições)

- 1. Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinados ao registo das punições onde deve conter os seguintes elementos:
 - a) Nome e demais elementos de identificação e residência de infractor;
 - b) Natureza da infracção;
 - c) Local de cometimento da infracção;
 - d) Data da punição;
 - e) Montante da Multa aplicada;
 - f) Pagamento voluntário da multa;
 - g) Não pagamento voluntário da multa;
 - Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
 - i) Destino do processo.

Art138

(Prisão preventiva de flagrante delito)

- Só é admissível a prisão preventiva em flagrante delito por violação ao disposto no presente Código, nos termos estabelecidos na Legislação Penal.
- 2. Não sendo possível, legalmente, a prisão preventiva referida no número anterior, sendo o infractor desconhecido ou não podendo o captor fazer a sua identificação, será aquele conduzido, para este fim, perante a autoridade policial mais próximo, devendo-se proceder de seguida, nos termos da Legislação Penal vigente.

Artº1392

(Procedimento em casos de haver obras a realizar)

1. Quando o infractor tiver de realizar obras por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para efeito, findo o qual e se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efectuar o trabalho por sua conta, devendo a execução pelas despesas realizadas processar-se nos termos legais em caso do não pagamento voluntário no prazo que lhe for fixado.

Arte1400

(Apreensão e depósitos de objectos)

1. Serão apreendidas e depositados como garantia do pagamento das multas ou outras quantias devidas por violações ao disposto no presente Código os objectos do infractor e que tenham motivado a infracção.

1050 II SÉRIE — Nº 36 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 9 DE SETEMBRO DE 2002

- Os objectos referidos no número anterior serão depositados no deposito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efectuado a apreensão.
- 3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo comunicará imediatamente a Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objectos apreendidos e informando se os mesmos são ou não susceptíveis de deterioração.

Artº141º

(Tratamento de objectos apreendidos)

Os objectos apreendidos terão o seguinte tratamento:

- a) Os artigos deterioráveis serão vendidos em hasta pública com as formalidades legais, no prazo de 24 horas.
- b) Os objectos não deterioráveis aguardarão em deposito o decurso de prazo para pagamento voluntário da multa e outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea auterior.
- c) Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares contra o pagamento voluntário das multas e outras quantias devidas.

Artº142º

(Produtos de objectos apreendidos)

- Do produto da venda dos objectos apreendidos serão pagas, em primeiro lugar, as multas, as despesas de hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim as outras indemnizações.
- O produto da hasta pública será depositado na tesouraria municipal para se proceder, nos termos do número anterior.
- 3. O saldo estimado aos interessados ficarão a sua disposição, devendo aos mesmos ser comunicados do facto.
- 4. Se decorrido o prazo de 90 dias a contar da comunicação referida no número anterior os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito as mesmas são considerados receitas do Município.

CAPITULO III

Disposições especiais

SECÇÃO I

Polícia urbana

SUB-SECCÃO I

Via Pública urbana

Artº143º.

(Noção)

- 1. Para efeito do presente Código, considera-se via pública, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertencem aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitas a servidão administrativa ou sob gestão municipal, situados nos centros urbanos ou seus limítrofes.
- 2. Considera-se ainda via pública urbana o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados nos dos centros urbanos ou seus limitrofes.

Arto1440

(Ocupação de via pública urbana)

 É proihida a ocupação, por qualquer forma, permanente ou emporariamente, na superfície, no espaço e no subsolo, da via pública urbana sem licença, sob pena de multa de 5.000\$00 a 500.000\$00, nomeadamente com:

- a) Construção ou obras, mesmo que temporária ou ligeiras, de qualquer natureza, nomeadamente lançamento de canalizações;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- Marcos ou mastros para decoração, postes e semelhantes ou queimar foguetes, bombas ou quaisquer fogos de artifício;
- d) Bancas ou depósitos para venda de combustíveis e lubrificantes, ar e água;
- c) Fios, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- Tubos condutores de fluidos ou postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- Mostradores, vitrinas, montras, máquinas destinadas a amostras ou venda e expositários ou semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas, andares ou outros edificios;
- h) Candeeiros, mesas balanças, esplanadas, quiosques, pavilhões, tabuleiros, máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates ou qualquer objecto semelhante, volantes ou fixos.
- i) Exposição de mercadorias ou de géneros, nomeadamente os de venda ambulante;
- j) Clarabóias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- Toldos, fixos ou móveis, armados às portas, janelas, montras, vitrinas ou ao longo das fachadas dos prédios;
- 1) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- m) Sanefas coladas na parte dianteira dos toldos;
- n) Vedações, andaimes ou tapumes;
- Paus de bandeira colocado em propriedades particulares;
- Cordas, paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas ou veículos;
- q) Estaleiro de obras, máquinas auxiliares de construção depósito de materiais, nomeadamente areia, terra, cal, bloco, pedras, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outro materiais para construção;
- Toldos, barracas, quiosques, esplanadas, pavilhões e semelhantes nas praias
- s) Leilões ou qualquer trabalho ou actividade industriais;
- Abertura de covas, buracos, valas ou quaisquer outros trabalhos que impliquem a demolição do pavimento ou a utilização do seu subsolo;
- Pejamento por mais de quinze dias, interrompida ou concluída a obra;
- Estreitar, fechar ou dar nova direcção aos caminhos, estradas e servidões públicas;
- Entulhar valetas ou colocar pedras ou quaisquer objectos nas ruas estradas, caminhos ou servidões públicos;
- x) Fazer rebaixamentos ou rampas nos passeios ou calçadas à entrada das portas ou qualquer acesso, seja qual for o fim, ficando ainda o transgressor responsável pelas despesas de demolição do passeio ou calçada.
- Não constitui ocupação de via pública urbana:
 - Os volumes colocados e que saírem acto contínuo para as casas, estabelecimentos, repartições públicas ou serviços de particulares;

- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam a actividade das mesmas.
- 3. Quem for autorizado a ocupar a via pública urbana deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local e, tratando-se de trabalhos, nos termos do Código da Estrada e respectivo regulamento, velar pela manutenção dos sinais enquanto durar a ocupação.
- 4. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semc-lhante, o titular da licença, sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá fornecer um resguardo para arrumação dos materiais, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em qualquer caso, não poderá exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo o passeio, consoante os casos.
- 5. O ocupante que houver acumulado materiais na via pública deverá restitui-los ao seu primitivo estado de limpeza, nivelamento e conservação.
- 6. Quem fizer na via pública trabalhos a que se refere a alínea t) do número 1 deste artigo é obrigado a repor o pavimento, podendo a Câmara Municipal reservar para si essa reposição, pagando o titular da licença as despesas inerentes no acto do pedido.
- 7. O titular da licença de ocupação nos casos previstos no número quatro deste artigo e se o lugar ocupado for uma estrada ou rua, pagam uma taxa de 200\$00 por cada metro ocupado, para além de noventa dias.
- 8. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto nos no 3 a 7 deste artigo é imputável ao titular da licença e punível com multa prevista no n.º 1 do art.º 164º.

Arto145º

(Regimes especiais de ocupação)

- O Município poderá estabelecer regime especiais para o Estado e para as empresas e serviços que actuem no sector de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização, saneamento básica e turismo.
- 2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do Município de condicionar aos seus interesses a ocupação por tais entidades, nomeadamente a exigência antecipada de um plano de ocupação de modo a poderem -se conciliar os mesmos com os do Município.

Artº146º

(Licença de ocupação da via pública urbana)

- As de ocupações da vida pública urbana, nos casos previstos nos artigos anteriores carecem de licença ou alvará da Câmara Municipal:
- 2. A Licença referida no número anterior deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento, no qual descreve sucinta mais explicitamente a ocupação desejada, a coisa com que se fará a ocupação e as condições em Que deseja fazer, nomeadamente o prazo e área ocupada.
- 3. Os serviços competente do Município poderão exigir qualquer documento informações ou outros elementos que julgar necessários para a apreciação do pedido nomeadamente plantas, esboços, croquis, memória descritiva e projectos.

Artº147º

(Natureza do poder para conceder licença de ocupação)

O poder da Câmara Municipal para conceder licença de ocupação da via pública é discricionária.

Artº148 º

(Características das licenças)

 As licenças da ocupação na via pública urbana são concedidas a titulo precário renováveis, anuláveis e sem direito a indemnização, reembolso ou qualquer forma de compensação. As licenças referidas no número anterior são válidas durante o período para que forem concedidas salvo as emitidas em comprimento de contrato celebrada com o Município.

Artº149

(Taxa de ocupação da via pública)

- 1. Deferido o pedido de licença da ocupação da via pública urbana, haverá lugar ao pagamento da taxa permitida na tabela de Emolumentos Municipais.
- 2. Se a taxa devida não for paga no prazo de dez dias depois da emissão da licença será este anulada sendo, contudo, devido a importância de 500\$00 para o pagamento do trabalho de expediente que ocasionou.
- 3. Se o pedido for indeferido ou a licença anulada o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se não fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando ocupante as despesas de remoção.
- 4. A coisa retirada da via pública por iniciativa da Câmara Municipal, nos termos do mímero anterior será retida até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da multa que for devida.
- 5. Se mesmo depois de retirada a coisa o ocupante não pagar as despesa de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal poderá fazer sua a coisa ou aliená-la em concurso público.

Artº150°

(Alteração de ocupação)

- 1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação reparação ou alteração de ocupação quando julgar conveniente ou necessário a estética, higiene, segurança de pessoas e bens, bom aspecto de local ou outros seus interesses legítimos.
- 2. É expressamente proibida a alteração ou modificação de ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

Arto 151º

(Legalização de ocupação em transgressão)

- 1. As ocupações feitas em transgressão depois de autuadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, mediante o requerimento do interessado, se não vir inconveniente e seja paga previamente a respectiva multa a taxa pela concepção da licença e indemnização por eventuais prejuízos já causados.
- 3. Deferido o pedido de legalização devem os serviços Municipais competentes emitir a licença respectiva sujeita ao pagamento da correspondente taxa e valida desde a data do inicio da ocupação.
- Se o pedido de legalização for indeferido aplica-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 149º.

Art?1529

(isenções)

- São isentos do pagamento das taxas previstas para ocupação da via pública urbana:
 - a) As ocupações por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou Município em que se preveja essa isenção;
 - b) A colocação de paus de bandeira destinadas a arvorecer a Bandeira Nacional;
 - c) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, patrióticos e de utilidade pública que sejam reconhecidos como tal pelo Município.

Arto 1530

(Ocupações Proibitivas)

- 1. Na via pública é expressamente proibido e não estão sujeitos à licença, sob pena de multa de 1.000\$00 a 500.000\$00, sem prejuízo da responsabilidade por danos causados:
 - a) Depositar, descarregar ou descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, polvir ou de qualquer forma causar mau aspecto;
 - b) Atravessar os jardins ou praças públicas com fardos, barris, caixas, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais que, pelo peso e tamanho, não possam ser transportados à mão ou que possam sujar, poluir ou por qualquer forma prejudicar as pessoas e o local e, bem assim, transitando pelos passeios carregando à cabeça;
 - Ter ou conservar, pousar ou deixar cair de pancada móveis, fardos, e quaisquer outros volumes ou materiais sobre gradarias, muros, colunas, bancos, passeios, pavimentos e suportes das estradas;
 - fazer jogos de bola, malha ou qualquer outro de arremesso, fora dos locais destinados a este fim;
 - c) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objecto, salvo acto de carga ou descarga em frente das partes donde saírem ou para onde se destinam;
 - f) Joeirar ou crivar géneros;
 - g) Partir, rachar e serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
 - h) Cozinhar, torrar café, derreter gordura, fazer fogueiras, acender fogareiros e ferros de engomar;
 - i) Fazer reparação de viaturas ou semoventes, salvo em caso de manifesta e comprovada urgência;
 - j) Construir ou fazer reparações de embarcações ou respectivas velas , remos ou motores;
 - k) Vender peixe, salvo nas praias de desembarque das embarcações de pescas, carnes, couros ou peles;
 - Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou, por qualquer forma, sujar editais. Anúncios ou avisos oficiais fixados nos lugares públicos;
 - m) Estar deitado, nomeadamente sobre os bancos das praças, largos, jardins e passeios, e ainda, estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;
 - n) Estender, secar, pendurar panos, roupas, tapetes, capachos e semelhantes;
 - O) Circular por qualquer forma que não seja a pé nos jardins, praças, largos, parques ou locais enjardinados, excepto às crianças até 10 anos de idade inválidos, quando em meio próprio de locomoção;
 - p) De um modo geral, praticar quaisquer actos que possam ameaçar a segurança de pessoas e bens e impedir ou embaraçar a livre circulação de pessoas e veículos;

Art.º 154 º

(Proibições Diversas)

- É expressamente proibido na via pública sob pena de multa prevista no artigo anterior e indemnização por danos causados:
 - a) Colocar resguardo nas janelas dos pavimentos inferiores que excedam a salienta dos umbrais;
 - Ter nas escadas, peitorais das janelas, varanda, muros, telhados, terraços exterior, caixas, vasos, ou outros ob-

- jectos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos:
- Quebrar algum vidro dos postes ou candeeiros de iluminação pública ou, por qualquer forma mutilar os mesmos;
- d) Encostar, prender ou atar qualquer coisa aos candeeiro de iluminação pública e, bem assim, subir aos mesmos;
- e) Estar sentado nas soleiras das portas, por forma a impedir ou dificultar o trânsito de pessoas e veículos;
- f) Pousar, Ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;
- g) Ter ou conservar estacionados nos centros urbanos ou, quando for determinado pela Câmara Municipal, veículos automóveis, semovente e semelhantes em estado de não funcionamento por tempo superior a 60 dias;
- h) Deixar crescer ramas de árvores ou arbustos plantados em terrenos, quintais ou lucradouros das casas, estabelecimentos, serviços dos particulares ou das repartições ou serviços públicos, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros da iluminação pública, o livre e como do tránsito de pessoas ou veículos ou a passagem ou a liberdade de fios condutores eléctricos telegráficos, telefónicos e semelhante;
- i) Fazer desaguar qualquer propriedade sobre os caminhos ruas e estradas,
- afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes nas paredes dos edifícios públicos ou particulares ou particulares quando estes tenham indicada a proibição da fixação
- j) Ter, nas fachadas dos edifícios ou muros confinantes com via pública grades de bojos nas janelas, balcões, varandas ou qualquer outra construção em escada, a menos de três metros acima do nível da via pública ou armação de toldos a menos de dois metros e meio dos passeios das ruas ou estradas;
- k) Nos edificios confinantes com via pública, fazer degraus para a respectiva serventia exterior ocupando passeio, salvo quando, por qualquer circunstância, varie o nível da rua ou estrada e este não seja modificado por forma a dispensar os mesmos degraus;
- Nos edificios onde esteja a placa proibitiva de afixação de anúncios, avisos ou cartazes, a multa prevista neste artigo é elevada ao dobro, cabendo ao dono dos mesmos metade da sua importância como indemnização.
- 3. Nos centros urbanos e expressamente proibido, sob pena de multa de 2.000\$00 a 10.000\$00:
 - a) Conversar ou discutir em voz alta nas ruas entre as 23 horas e 6 do dia seguinte, nomeadamente na estrada ou à saída dos cinemas, bailes, espectáculos ou quaisquer outras reuniões;
 - b) Nas habitações, pilar milho ou qualquer outro cereal, utilizando o pilão antes das 6 horas da manhã, bem como qualquer utensílio que cause barulho.

SUB-SECÇÃO II

Numeração de prédios urbanos

Artº 155?

(Numeração)

- 1. Os proprietários ou administradores dos prédios urbanos situados nos centros urbanos devem solicitar à Câmara Municipal o respectivo numero da Policia no prazo de trinta dias após o término da sua construção.
- 2. A numeração dos prédios referidos neste artigo deve ser colocada em local bem visível na fachada frontal, de preferência na parte

central superior das portas ou sobre a entrada principal, não podendo Ter menos de dez centímetro de altura.

- 3. Quando tenha de repetir-se um ou mais números, adicionar-se à a cada numero e por ordem alfabética, uma letra.
- 4. Os números podem ser de metal ou pintados à óleo branca sobre um fundo preto.
- 5. Correm por conta do proprietário ou reus administradores as despesas efectuadas pela câmara Municipal com a numeração ou remuneração dos prédios referidos neste artigo.
- 6. Para cfeitos de remuneração dos prédios a Câmara Municipal concederá aos proprietários ou seus administradores um prazo não superior à 30 dias.
- 7. Fica a Câmara Municipal incurbida de organizar, através do seu Gabinete Técnico, o cadastro das ruas para efeitos de atribuição do numero policial ou de remuneração.
- 8. Λ violação do disposto neste artigo implica a multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Arto1560

(Proibições)

- 1. É proibido sob, pena de multa de 5.000\$00 a 50.000\$00:
 - a) Alterar, deslocar, sujar ou avivar os letreiros indicativos das nomenclaturas das vias públicas estabelecida pela Câmara Municipal;
 - b) Pintar ou colocar outros letreiros que não sejam os indicados pela Cámara Municipal.
- 2. Se, por efeito de obra se deteriorarem ou se apagarem os números de polícia dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública nos cunhais ou resultar algum outro estrago, os respectivos donos ou administradores ficam obrigados a fazer as devidas reparações.

SUB-SECÇÃO III

Obras nos centros urbanos

Art? 157º

(Regime aplicável)

A matéria desta secção é regulada pelo Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana aprovado pelo Decreto n?130/88, de 31 de Dezembro, sem prejuízo do disposto do seu art? 201?.

Artº 158º

(Obras confinantes com a via pública)

É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública sem primeiro defende-la com tapumes de madeira colocadas na distancia indicada pela Câmara Municipal na respectiva licença, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

Artº 159º

(Obras concluídas)

Todas as fronteiras de obras concluídas devem ser rebocadas, guarnecidas e pintadas, no prazo de seis meses, sob pena de muita de 10.000\$00 a 100.000\$00.

Arto1600

(Pardiciros e casas desabitadas)

1. É proibido, nos centros urbanos definidos no Concelho a existência de pardieiros, casas desabitadas sem porta ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 10.000\$00 a 100.000\$00.

2. Para além da multa e de outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários, administradores ou seus semelhantes dos prédios que se encontrem na situação referida no múmero anterior ficam obrigados a vender os vãos das portas e quaisquer outras entradas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 30.000\$00 a 10.000\$00.

Artº161º

(Desmoronamento de obras)

1. Se qualquer obra cais na via pública deverá o respectivo proprietário, administrador ou seus representantes mandar remover imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, o entulho, sob pena de multa de 10.000\$00 a 200.000\$00 e remoção pelos serviços à sua custa.

Artº1622

(Passeios)

- 1. Todo aquele que construir, aplicar, reparar ou demolir qualquer obra nos centros urbanos de concelho ficam obrigado a construir, na extensão da mesma, um passeio lateral cimentado de acordo com o modelo indicado pela Câmara Municipal Miguel, sob pena de multa de 10.000\$00 a 200\$00.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior a Câmara Municipal facultará aos serviços do seu gabinete Técnico os modelos dos passeios, os quais constarão obrigatoriamente dos projectos da obra.
- 3. Os projectos que não forem apresentados acompanhados dos modelos dos passeios não serão aprovados pela Câmara Municipal.

Art.º 163º

(Proibições)

- É expressamente proibido, sob pena de multa de 10.000\$00 a 200.000\$00 e suspensão da obra por meio de embargo até a obtenção da respectiva licença:
 - a) Construir, ampliar, demolir ou reparar os passeios das ruas, estradas e canalização particulares, através da via pública.
 - b) Fazer qualquer obra que altera a fisionomia ou fachada dos prémios.

Art.º 164º

(Danos da via pública)

- 1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, fica obrigado a proceder a reparação dos mesmos danos, sob pena de multa de 10.000\$00 a 200.000\$00.
- 2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos seus serviços, incorrendo o responsável em multa prevista no número anterior e despesas efectuadas com a reparação.

Art?165?

(Critério de apreciação dos projectos e plantas)

Além das condições previstas no Regulamento Geral da Construção e Habitação Urbana, a Câmara Municipal, na apreciação das plantas e projectos de qualquer obra deverá tomar em conta, nomeadamente:

- a) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- A protecção contra ruídos incómodos;
- c) A defesa de condição de vida na intimidade;
- d) A possibilidade de tarefas domésticas;
- A criação e conservação de lugar de recreio e repouso para crianças e adultos;

- A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- g) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- A protecção contra o risco de incêndio e deterioração provocada pelos agentes naturais.

Art?166º

(Alinhamento e cotas de nível)

- 1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de nível, sob pena de multa de 10.000\$00 a 200.000\$00.
- 2. Para efeitos do numero anterior, o dono da obra ou o seu representante deverá solicitar à Câmara Municipal a verificação quando pretender iniciar a obra.

Arº167º

(Respeito pelo alinhamento e arquitectura dos prédio vizinhos)

1. Nos centros urbanos do Concelho qualquer obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer a categoria, número de andares, estilo arquitectónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, em prejuízo do que se acha disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00, embargo da obra e possibilidade da sua demolição pela Câmara Municipal.

Artº168º

(Terrenos confinantes com avia pública)

- Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, á excepção dos pequenos parques ajardinados, são obrigados a iniciar a construção de edificação nesses terrenos, no prazo de seis meses, a contar da notificação da Câmara Municipal.
- 2. Se os proprietários dos terrenos referidos no número anterior não iniciarem a construção no prazo referido ou declararem não poderem ou não querem edificar, a Câmara Municipal poderá ocupálos para as suas obras, ou vendê-los em hasta pública.
- 3. Verificada a situação prevista no número anterior, o preço dos terrenos será o do mercado nos casos de alienação em hasta pública e, nos restantes casos, o que resultar da avaliação, de acordo com as normas resultantes da expropriação.
- 4. Quem adouirir os terrenos nas condições referidas neste artigo deverá iniciar a construção no prazo de seis meses a contar da data da aquisição, salvo razões ponderosas, sob pena de reverterem a favor do Município.

Art.º 169º

(Obras paralisadas)

1. Sem prejuízo de construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralisada há mais de cinco anos, a contar da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal, que entregará ao dono o produto da arrematação, depois de deduzidas as despesas feitas com a praça se, no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação daquela Câmara para retomar a construção o respectivo proprietário o não fizer.

Art.º 170º

(Emprego de coberturas de palha e materiais combustíveis)

1. É expressamente proibido, dentro dos limites dos centros urbanos e espaços periféricos definidos pela Câmara Municipal o emprego de cobertura de palha cobre ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar, sob pena de multa de 10.000\$00 a 200.000\$00, sem prejuízo do embargo da obra e possibilidade de remoção da cobertura.

- 2. A remoção da cobertura em contravenção ao disposto no número anterior é da responsabilidade do infractor e dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, mas nunca inferior dez dias.
- Não fazendo o responsável a remoção da cobertura fá-lo-á a Câmara Municipal à custa do infractor.

Artº171

(Pátios e quintais não ajardinados)

- 1. Os pátios ou quintais dos edifícios que não sejam ajardinados devem ser calcetados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento às águas das chuvas das lavagens, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.
- 2. Quando o escoamento se fizer através de edificios ou propriedades de terceiros serão utilizados tubos de ferro ou gás apropriados com ralo de entrada e saída, sob pena de multa referida no número anterior.

Artº1729

(Limpeza e pintura dos edificios)

- 1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou seus administradores são obrigados de quatro em quatro anos a manter caiadas ou pintados e limpos as faces ou parâmetro exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistos da via pública, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00.
- 2. Se os edifícios forem normalmente caídos a renovação da caiação deverá fazer-se de dois em dois anos, sob pena de multa prevista no número anterior.
- 3. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 deste artigo e sob cominação da mesma multa, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas, gradeamentos, quer deitem ou não para via pública.
- 3. As cores a aplicar no parâmetro exterior das paredes deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou cavações parciais das a fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.
- 4. Sempre que razões de ordem estética o determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal, ouvido o seu Gabinete Técnico.
- 5. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obras de reparação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique a fazê-los de conformidade com projecto aprovado e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, o inquilino será despejado sumária e administrativamente, no prazo de 60 dias, garantindo-se-lhe o proprietário ou aquela Câmara Municipal uma outra casa até se ultimar as reparações.
- Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizá-lo-á nos termos acordados, não podendo exercer o montante equivalente a um ano de renda.
- 7. A verificação da impossibilidade de execução da obra com prédio habitado ou ocupado, será feita por técnicos nomeados pela Câmara Municipal, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.
- 8. Os proprietários ou seus administradores são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as portas, as janelas e as paredes em mau estado de conservação, sem prejuízo do disposto neste artigo, sob pena de multa prevista no número 1.

Artº173º

(Vistorias)

t. Para efeitos de obtenção de licença de utilização prevista no Regulamento Geral da Construção e Habitação Urbana, o proprietário ou administrador ou seus representantes devem requerer a vistoria, devendo do requerimento constar:

- a) O nome, a morada e a qualidade de quem requer;
- b) O local da obra a vistoriar;
- c) O local onde, nas horás de expediente, deve ser procurado o proprietário ou o administrador ou seu representante e as chaves da obra a vistoriar;
- 2. O local onde as chaves e o proprietário ou o administrador ou seus representantes devem ser procurados não deve situar a uma distância superior a 500 metros em relação à obra a vistoriar.
- 3. Não sendo encontrados as chaves ou proprietário ou administrador ou seus representantes por motivo não imputável aos serviços municipais o pedido de vistoria considera-se sem efeito, revertendo-se a taxa paga a favor dos cofres do Município.
- 4. O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado com informação de que a mesma só poderá realizarse mediante novo requerimento e pagamento da correspondente taxa.
- 5. O requerente ou seu representante, quando deva intervir, serão avisados do dia e hora designados para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 48 horas.
- 6. Da vistoria lavar-se-á sempre auto em duplicado, tendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não às regras de Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e se as mesmas impedem ou não a sua ocupação imediata, especificando sempre as anomalias verificadas, bem como o prazo em que devem ser suprimidas.
- 7. O disposto no presente artigo aplica-se a todos os casos em que a vistoria deve ser requerida pelo interessado.

Art. 1740

(Vistoria em obras ocupadas ou habitadas)

- 1. Em todos os casos em que a obra a vistoriar esteja ocupada ou habitada, deve o proprietário, o administrador ou seus representantes comunicar a facto à Câmara Municipal no requerimento que contem o pedido de vistoria, indicando elemento de identificação do ocupante, e a este, com antecedência de, pelo menos, 48 horas, em relação à data da realização de vistoria, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.
- 2. O ocupante do edifício a vistoriar deve facultar a entrada dos peritos, sob as penas previstas na lei e multa de 10.000\$00 a 100.000\$00.
- 3. Havendo necessidade de realizar obras e concordando o ocupante em que as mesmas sejam executadas antes de desocupação e sendo possível, não poderá embaraçar a sua realização ou fiscalização, sob pena de multa de 10.000\$00 a 100.000\$00.

SECÇÃO II

Polícia Rural

SUB- SECÇÃO I

Via Pública Rural

Artº175º

(Noção)

- 1. Para efeitos deste Código, considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins, e outros equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertençam aos domínios público e privado ou ao património do Município, ou que não pertencendo sejam de uso comum ou estejam sujeitos servidão administrativo ou gestão municipal, situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.
- Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bans referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e, situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

Artº176º

(Remissad)

É aplicável à via pública rural o disposto na sub-secção I da Secção anterior, na medida do possível e com as necessárias adaptações.

SUB-SECCÃO JI

Exploração de pedreiras e extraçção de barros

Arte177º

(Exploração de pedreiras e extração de barros)

- 1. É proibida a exploração de pedreiras e extracção de barros nos terrenos municipais e baldios situados no território municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 20:000\$00 a 500.000\$00.
- 2. Incorre na multa prevista no número anterior quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair barros nos terrenos municipais ou nos baldios situado nos território municipal e não entulhar as escavações efectuadas, quando possível.
- 3. Aquele que estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair barros deve armar protecção do local, por forma a evitar a queda de pedras ou distritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar, ou destruir estradas, caminhos e servidões públicas ou privadas ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas ou ainda provocar desvio de correntes de águas das chuvas, sob pena de multa de 1.000\$00 a 500.000\$00.

Arto 1780

(Condicionamento)

1. Além das previstas no Decreto de 1 de Novembro de 1905, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras condições em que será permitida a exploração de pedreiras.

Sub-Secção III

Propriedades rústicas

Art.º 179º

(Demarcação ou vedação)

- 1. Sem prejuízo do que se acha disposto no Código Civil, todos os proprietários ou administradores de prédios rústicos confinantes com a via pública ou baldios são obrigados a demarcar ou vedar suas propriedades pela forma estabelecida no número seguinte.
- 2. A vedação ou demarcação poderá ser feita com muros, tapumes, estacarias, com ou sem arame, e plantas apropriadas, mas em qualquer dos casos, não poderá ter a altura inferior a 1m, 20.

Arto1800

(Abertura de Poços)

1. Os proprietários ou administradores que abrirem poços com mais de 0,m60 de largura ou profundidade ou os tenham secos são obrigados a resguardá-lo de modo a evitar-se que alguém neles se precipite.

CAPITULO IV

Disposições finais

Art.º 181º

(Alterações à Tabela de Emolumentos Municipais)

A Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do Código uma proposta de alteração da Tabela de Emolumentos Municipais, adoptando-a às disposições.

Município de São Miguel, 18 de Abril de 2002. — O Presidente, José Maria. Coelho de Carvalho.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia

O NOTÁRIO: DR. JORGE PEDRO BARBOSA RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifica narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por duas folhas está conforme o original, extraída de folhas 52 verso a 53 do livro de notas para escrituras diversas nº 34/D, deste Cartório Notarial no qual se encontra exarada a escritura de habilitação notarial dos herdeiros de Pedro Spencer e Catarina de Sena Sousa Spencer, datada de 9 de Agosto do corrente ano nos termos seguintes:

Que no dia dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e cinco, na freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho de São Vicente, faleceu Pedro Spencer, no estado de casado segundo o regime geral de comunhão geral de bens com Catarina de Sena Sousa em primeiras núpcias de ambos, natural da freguesia e concelho supra referidos, com a última residência que foi em Ribeira Bote, São Vicente, sem testamento nem qualquer outra disposição de última vontade, deixou como únicos herdeiros os seus filhos:

José de Nascimento Lopes Spencer, casado segundo regime de comunhão geral de bens com Silvia Barbosa Fernandes, natural da freguesia de Santo Crucifixo, Santo Antão, residente em Almada, Portugal:

José Pedro Spencer, casado segundo o regime de comunhão de adquiridos com Maria Alcina Freitas Almeida, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Luz, concelho de São Vicente, onde reside.

Que no dia dezassete de Outubro de dois mil, na freguesia de Nossa Senhora da Luz, São Vicente, faleceu Catarina de Sena Sousa Spencer, no estado de viúva,natural de Ribeira Grande, Santo Antão, com última residência que foi cm Ribeira Bote, São Vicente, sem testamento nem qualquer outra disposição de última vontade, deixou como único herdeiro o seu filho José Pedro Spencer, supra referido

Que não há outras pessoas segundo a lei, possam concorrer à sucessão dos autores da herança.

Cartório Notarial da Região de 1ª Classe da Praia, nos doze dias do mês de Agosto de 2002. - O Notário, Jorge Pedro Barbosa Rodrigues Pires.

Conservatória do Registo Comercial da Praia

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula nº 812
- c) Que foi requerida pelo nºum;
- Que ocupa 5 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA:

Art.1	2	40\$00
$\mathbf{Art}^{\mathbf{Q}}$	11°	80\$00
Som	19	220\$00

IMP - Soma	26 \$00
10% C. J	22\$00
Requerim	200\$00
Soma total	468\$00

São: (São quatrocentos e sessenta e oito escudos).

ATALNTICTOURS, LDA

Sociedade por Quotas

A Conservadora, Maria Albertina Tavares Duarte.

01 Ap. 006/2000/3/16

CONTRATO DE SOCIEDADE:

SEDE:

Fazenda. Praia, podendo a gerência criar delegações, agências, filiais ou outra qualquer forma de representação no país e no estrangeiro.

OBJECTO:

Actividade de agênca de viagens e turismo.

DURAÇÃO:

Tempo indeterminado.

SÓCIOS:

- Manuel Corsino Gomes Barbosa, casado no regime de comunhão de adquiridos com Maria Filomena Moreno Mendes
- Maria Filomena Moreno Mendes, casada com o primeiro outorgante no citado regime, residente nesta cidade;
- Anderson Janice Moreno Barbosa, solteiro, maior, natural de Nossa Schhora da Graça, residente nesta cidade;
- Melany Ferreira Ramos e Nélida do Rosário Ferreira Ramos, menores, naturais de Nossa Senhora da Graça, residente nesta cidade representados por Elisabete Tavares Ferreira, divorciada, residente nesta cidade;
- Liliane Helena Mendes Pinto, menor, natural de Nossa Senhora da Graça, residente nesta cidade, representada por Dulce Helena Moreno Mendes, solteiro, maior, residente nesta cidade;
- Mónica Cristina Moreno Barbosa, solteira, maior, natural de Nossa Senhora da graça, residente nesta cidade em representação dos menores, Tevon Maurício Barbosa, Giovanni Maurícia Barbosa, naturais de Nossa Senhora da Graça e Estados Unidos da América. respectivamente e residentes neta cidade.
- Esmeralda Dantas Ferreira, divorciada, natural de Nossa Senhora da Graça, residente neta cidade.

QUOTAS:

- Maria Filomena Moreno Mendes, 4 300 000\$00, correspondente a 86%:
- Manuel Corsino Gomes Barbosa, 300 000\$00, correspondente a 6%;
- Anderson Janice Moreno Barbosa; 100 000\$00, correspondente a 2%:
- Tevon Maurice Barbosa; 50 000\$00, correspondente a 1%;
- Giovania Mauricia Barbosa; 50 000\$00, correspondente a 1%;
- Nélida do Rosário Ferreira Ramos, 25 000\$00, correspondente a 0,5%;

Melanie Ferreira Ramos; 25 000\$00, correspondente a 0,5%; Liliane Helena Mendes Pinto; 100 000\$00, correspondente a 2%;

Esmeralda Dantas Ferreira; 50 000\$00, correspondente a 1%

MESA DA ASSEMBELEIA GERAL:

Composta por um presidente, vice-presidente e um secretário, eleitos por tês anos.

A Conservadora, Maria Albertina Tavares Duarte.

02 Ap. 01/2002/5/7

FACTO INSCRITO

Cessão de quotas e alteração do pacto social

Cessão de quota a favor de Manuel Corsino Gomes Barbosa, divorciado, pelo valor de 4 300 000\$00 (quatro milhões e trezentos mil escudos) cedida pela sócia Maria Filomena Moreno Mendes, saindo a mesma da sociedade

CAPITAL:

5 000 000\$00

SÓCIOS E QUOTAS:

Manuel Corsino Gomes Barbosa, 4 600 000\$00, correspondente a 92%;

Anderson Janice Moreno Barbosa; 100 000\$00, correspondente a 2%:

Tevon Maurice Barbosa; 50 000\$00, correspondente a 1%;

Giovania Mauricia Barbosa; 50 000\$00, correspondente a 1%;

Nélida do Rosário Ferreira Ramos, 25 000\$00, correspondente a 0.5%;

Melanie Ferreira Ramos; 25 000\$00, correspondente a 0,5%;

Liliane Helena Mendes Pinto; 100 000\$00, correspondente a

Esmeralda Dantas Ferreira; 50 000\$00, correspondente a 1%

GERÊNCIA:

Será exercida pelo sócio Anderson Janice Moreno Barbosa

A Conservadora, p.s., Porfíria Mª F. Freire

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nºum do diário do dia sete de Agosto do corrente, pelo Dr. Belmiro Gil;
- d) Que ocupa 8 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 384/02

Art.11°,1	150\$00
Art ^o 11°,2	420\$00
JMP - Soma	570\$00
10% C. J	57\$00
Soma total	627\$00

São: (São seiscentos e vinte e sete escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada BENARDI CABO VERDE, SA, celebrada aos seis de Agosto de dois mil e dois, na Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, matriculada sob o nº 768.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

(denominação, sede e objecto)

Artigo 1º

(Firma e sede)

- A sociedade adopta a firma BENARDI CABO VERDE, SA e tem a sua sede em São Vicente, República de cabo Verde.
- 2. Por simples deliberação do conselho de administração, a sede poderá ser transferida para qualquer outro local, dentro do país, podendo igualmente, criar ou extinguir filiais, sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 2º

(Objecto)

O objecto da sociedade consiste na aquisição de bens imóveis para revenda, na realização de quaisquer operações sobre esses bens, designadamente compra, venda, revenda dos adquiridos para esse fim, arrendamento e exercício de quaisquer direitos reais, na urbanização e loteamento de terrenos, na construção, por conta própria ou alheia, na promoção, gestão e administração de imóveis, pertencentes à sociedade ou a terceiros, na realização de empreendimentos imobiliários, na prestação de serviços de consultadoria, de engenharia e arquitectura, na elaboração de estudos e projectos técnicos e económicos, sua execução, administração e coordenação, bem como na prestação de quaisquer serviços relacionados com aqueles bens e actividades e na realização de operações financiras necessárias ou adequadas aos referidos fins.

Artigo 3º

(Participações)

Por mera deliberação do conselho de administração a sociedade pode, livremente, adquirir, onerar e alienar participações de toda a espécie, incluindo participações em sociedades com objecto diverso do referido no artigo anterior, em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade ilimitada, bem como associar-se. por qualquer forma, com quaisquer outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associações em participação.

CAPÍTULO II

(Capital social, acções e obrigações)

Artigo 4º

(Capital social e representação do mesmo)

- 1. O capital social é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos) cabo-verdianos, totalmente subscrito e realizado em diobeiro e dividido e representado por cinco mil acções ordinárias e nominativas no valor nominal de mil escudos cada uma, como segue
- 2. Carlos Alberto Abreu, quatro mil novecentos e noventa e seis acções, igual a quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil escudos;

Carmen Louis Gilda Abreu, uma acção, no valor de mil escudos;

Manuela Juliano Hortensia Abreu, uma acção, no valor de mil escudos;

Lilianne Guillaume Hortensia Schierhout,uma acção, no valor de mil escudos:

Manuel da Luz Lopes Gomes, uma acção, no valor de mil escudos.

- 3. Poderão existir títulos de uma, cinco, dez, cem e mil acções.
- 4. Nos termos da legislação aplicável é permitida sem direito a voto e que confirmam o direito a um dividendo prioritário a fixar pelo órgão da sociedade que deliberar a emissão, bem como acções preferenciais remíveis que beneficiem de um privilégio patrimonial a fixar pelo órgão que delibere a sua emissão.
- 6. As acções emitidas com o privilégio referido no número anterior poderão ser remidas quando e se a assembleia-geral deliberar, pelo seu valor nominal acrescido, ou não, de um prémio, cujo modo de cálculo será definido pelo órgão que deliberar a emissão.
- 7. No caso de incumprimento da obrigação de remissão a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante a determinar pelo órgão que deliberar a emissão.
- 8. Os títulos são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser de chancela por eles autorizada, ou por dois mandatários designados para o efeito.

Artigo 5º

(Transmissão de acções)

- 1. É livre a transmissão de acções entre accionistas, cônjuges, ascendentes e descendentes; as acções que sejam objecto de nomeação à penhora, de reivindicação da posse ou execução poderão ser amortizadas pela sociedade após deliberação do conselho de administração, pelo seu valor nominal.
- Na transmissão de acções nominativas a favor de quem não seja accionista gozam os demais accionistas do direito de preferência na referida transmissão. As acções ao portador são livremente transmissíveis.
- 3. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o accionista transmitente deverá comunicar aos demais accionistas, por carta registada com aviso de recepção, o número de acções, respectivo preço, condições de pagamento, bem como identificação do ou dos terceiros interessados na transmissão.
- 4. Os demais accionistas deverão comunicar ao transmitente, no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da recepção da notificação para preferência acima mencionada, se adquirem parte ou totalidade das acções nas condições do projectado negócio.
- 5. A falta de resposta à notificação para preferência, nos prazos acima previstos, permite que as acções em causa possam ser transmitidas a estranhos à sociedade, sem prejuízo, porém, disposto nos números seguintes.
- 6. A transmissão de acções nominativas a favor de quem não seja accionista ficará subordinada ao consentimento prévio da sociedade, a prestar por deliberação do conselho de administração.
- 7. O consentimento, que's poderá ser solicitado depois de esgotados os prazos indicados nos parágrafos anteriores, poderá ser recusado com fundamento em qualquer interessem social relevante.
- 8. O accionista interessado em transmitir as suas acções solicitará o consentimento aqui previsto por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida ao presidente do conselho de administração, e endereçada para a sede social, na qual identificará o transmissário e especificará todas as condições da projectada transmissão.
- 9. O conselho de administração pronunciar-se-á sobre o pedido de consentimento no prazo de sessenta dias contados da recepção da comunicação a que se alude o número anterior, sob pena de se tornar livre a transmissão.
- 10. A comunicação da decisão do conselho será efectuada por meio de carta registada com aviso de recepção, endereçada para o domicílio do accionista constante do livro de registo de acções.

- 11. No caso de recusa legítima do consentimento, a sociedade fará adquirir as acções por terceira pessoa, nas condições de preço e pagamento do negócio para que foi solicitado o consentimento.
- 12. Sendo a transmissão a título gratuito, ou provado a sociedade existir simulação de preço, a aquisição far-se-á pelo valor real das acções.
- 13. A limitação à transmissão de acções aqui prevista e traduzido no consentimento da sociedade aplica-se tanto à transmissão mortis causa, como à transmissão entre vivos, quer a título oneroso, quer a título gratuito, com excepção, porém, em qualquer caso, das transmissões entre accionistas, cônjuges, ascendentes e descendentes, as quais serão livres, independentemente do consentimento da sociedade e dos accionistas.
- 14. As limitações previstas no presente artigo deverão ser transcritas nos títulos das acções respectivas, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa-fé.

Artigo 6º

(Obrigações)

Mediante deliberação da assembleia-geral ou do conselho de administração, que, igualmente, fica autorizado para o efeito, a sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações, nos termos que lhe sejam permitidos pela lei e nas condições que forem fixadas pelo órgão que deliberar a emissão.

CAPÍTULO III

(Assembleia-Geral)

Artigo 7º

(Constituição)

- 1. A assembleia-geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.
- 2. A assembleia-geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto.
- 3. Para que a assembleia-geral possa deliberar, els primeira convocação e sobre qualquer matéria, devem estar representados accionistas que detenham, pelo menos, acções correspondentes a metade do capital social.
- 4. Quando as acções forem nominativas ou ao portador registadas, prova a sua titularidade será feita pelo averbamento no competente livro de registos da sociedade, com a antecedência prevista no número seguinte; quando as acções forem ao portador não registada, essa prova será feita por documento emitido por instituição bancária ou parabancária, atestando que estão depositadas em nome do accionista, a apresentar na sede social, ou pelo depósito das acções na sede social, em ambos os casos, com a antecedência prevista no número seguinte.
- 5. A prova da qualidade de accionista, referido no número anterior, deverá ser efectuada,na sede social até dez dias antes da data marcada para a reunião da assembleia-geral.
- 6. Os membros do conselho de administração e o fiscal único devem estar presentes nas reuniões da assembleia-geral, mesmo que não sejam accionistas.
- 7. Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão comunicar, por carta endereçada ao presidente da mesa, recebida até o início da reunião da assembleia-geral, o nome de quem os deva representar.
- 8. Os accionistas que sejam pessoas singulares poderão fazer-se representar em assembleia-geral por qualquer outra pessoa, incluindo estranhos à sociedade, através de carta assinada pelo accionista e endereçada ao presidente da mesa, e recebida até ao início da reunião da assembleia-geral.

9. Os titulares de acções preferenciais sem voto e os obrigacionistas não poderão participar nas assembleias-gerais, sendo, porém, representados pelo respectivo representante comum.

Artigo 8º

(Votos)

- 1. A cada grupo de cem acções corresponde um voto, tendo os accionistas tantos votos quantos os correspondentes à parte inteira que resultar da divisão por cem do número de acções que possuam, sem qualquer limite.
- Os accionistas que possuam um número de acções inferior ao referido no número anterior poderão agrupar-se por forma a completá-lo e fazer-se representar por um dos accionistas agrupados.

Artigo 9º

(Competência)

Para além da competência que lhe é atribuída por lei ou pelos presentes estatutos, compete à assembleia-geral:

- a) Eleger a respectiva mesa;
- Fixar o número do membros do conselho de administração e eleger os mesmos, incluindo o presidente e os suplentes;
- c) Eleger o fiscal único e o respectivo suplente;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo conselho de administração ou pelo fiscal único.

Artigo 10º

(Mesa)

A mesa da assembleia-geral será composta por um presidente e um secretário, eleitos de entre os accionistas ou outras pessoas, por um período de um a quatro anos, podendo ser reeleitos.

Artigo 11º

(Convocação)

- 1. A assembleia-geral será convocada pelo presidente da respectiva mesa ou por quem o substitua, sempre que a lei o determine, o conselho de administração ou o fiscal único o entendam conveniente ou, ainda, quando tal for requerido por um ou mais accionistas que possuam acções correspondentes a, pelo menos, cinco por cento do capital social, nos termos e segundo a tramitação legalmente aplicáveis.
- 2. A assembleia-geral poderá funcionar independentemente da convocação feita nos termos do úmero anterior, desde que estejam presentes todos os accionistas com direito a nela participar e todos eles manifestem a vontade de que a assembleia constitua e delibere sobre determinado assunto.
- 3. No caso de serem nominativas todas as acções da sociedade, a assembleia-geral pode ser convocada mediante cartas registadas enviadas aos accionistas,nos termos da lei.
- 4. Em reunião ordinária, a assembleia-geral deliberará sobre o relatório de gestão do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do fiscal único, e ainda quanto à aplicação e resultados, procederá à apreciação geral da administração e fiscalização da sociedade e elegerá, quando for caso disso, os membros da sua mesa e dos órgãos sociais, podendo ainda tratar de qualquer assunto de interesse para a sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.
- 5. Em reunião extraordinária a assembleia-geral tratará dos assuntos para discussão dos quais tenha sido convocada e que deverão constar expressamente da respectiva convocatória.

Artigo 12º

(Derrogação)

As deliberações dos accionistas poderão derrogar as normas dispositivas da lei.

CAPÍTULOIV

(Conselho de administração)

Artigo 13º

(Composição)

- J. A gestão da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por três membros efectivos, eleitos pela assembleiageral, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos, os quais caucionarão a sua responsabilidade pelo limite mínimo previsto na lei, salvo deliberação da assembleia-geral que dispense a prestação de caução.
- A assembleia-geral que eleger o conselho de administração designará igualmente o respectivo presidente e um administrador suplente.
- 3. Ao presidente do conselho de administração cabe dirigir os trabalhos das reuniões deste órgão e orientar as actividades da sociedade em conformidade com a lei, os presentes estatutos e as deliberações da assembleia-geral e do próprio conselho.

Artigo 14º

(Reuniões)

- O conselho de administração reunirá sempre que for convocada pelo seu presidente,pelo administrador delegado ou por outros dois administradores, devendo reunir, uma vez por trimestre, podendo os administradores ser convocados por qualquer meio escrito.
- 2. Um administrador poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, bem como poderá enviar-lhe o seu voto por escrito.
- As deliberações do conselho de administração são sempre tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados.
- Em caso de empate nas deliberações, o presidente terá voto de qualidade.

Artigo 15º

(Competência)

- 1. Compete ao conselho de administração, sem prejuízo das demais atribuições que lhe conferem a lei e os presentes estatutos:
 - a) Gerir todos os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
 - Representar a sociedade em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir das mesmas e comprometer-se em arbitragens;
 - c) Adquirir, prometer adquirir, alienar, prometer alienar, onerar locar, prometer locar, ou dar em locação, bem como permutar, quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo quotas, quinhões, acções e obrigações;
 - d) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas jurídicas, nos termos do artigo terceiro destes estatutos;
 - e) Trespassar ou tomar de trepasse quaisquer estabelecimentos;
 - f) Designar quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, para o exercício de cargos sociais noutras empresas;
 - g) Contrair empréstimos em Portugal ou no estrangeiro;

1060 II SÉRIE — N° 36 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 9 DE SETEMBRO DE 2002

- h) Aprovar o orçamento e o plano de gestão da sociedade;
- i) Estabelecer as regras do seu funcionamento.
- O conselho de administração poderá encarregar um ou mais dos seus membros de se ocuparem da condução de determinadas actividades da sociedade e de outras matérias de administração.

Artigo 16º

(Delegação de poderes e mandatários)

- 1. O conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros ou numa comissão executiva, formada por um número ímpar de administradores, poderes e competências de gestão corrente e de representação social.
- 2. O conselho de administração poderá nomear uma ou mais pessoas, accionistas ou não, procuradores da sociedade, com ou sem a faculdade de subestabelecimento, para a prática de certos e determinados actos, com o âmbito que for fixo no respectivo mandato.

Artigo 17º

(Forma de a sociedade se obrigar)

A sociedade obriga-se validamente pelas assinaturas de:

- a) Dois administradores; ou
- b) O administrador-delegado quando exista, dentro da respectiva delegação de poderes; ou
- c) Um ou mais procuradores com poderes para o acto.

Parágrafo único -- Para os actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um dos administradores.

CAPÍTULO V

(Fiscalização da sociedade)

Artigo 18º

(Fiscalização dos negócios sociais)

- A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um fiscal único que terá un suplente, nos termos da lei, eleitos pela assembleiageral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.
- O fiscal único e o suplente terão de ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Artigo 19º

(Poderes e deveres)

O fiscal único e o suplente terão os poderes e deveres enumerados na lei.

CAPÍTULO VI

(Disposições gerais, finais e transitórias)

Artigo 7º

(Remunerações)

- A fixação das remunerações dos órgãos sociais poderá ser confiada pela assembleia-geral a uma comissão de dois accionistas eleita por um período de quatro anos.
- 2. A remuneração dos administradores poderá consistir, parcialmente, numa percentagem dos lucros líquidos do exercício, que uão deverá exceder vinte por cento do total da remuneração, ao que acrescerá um ordenado fixo e, eventualmente, outros benefícios.

Artigo 21º

(Aplicação dos lucros)

 os lucros líquidos do exercício que sejam legalmente distribuíveis terão a aplicação que a assembleia-geral determinar, tendo esta total liberdade para deliberar no sentido de os afectar, total ou

parcialmente, à formação de reservas ou de os distribuir pelos accionistas.

2. A sociedade poderá, no decurso de um exercício, fazer aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que observadas as regras consignadas na lei.

Artigo 22º

(Amortização de acções)

- A assembleia-geral poderá deliberar que o capital seja reembolsado total ou parcialmente, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção ou parte dele.
- 2. A assembleia-geral poderá determinar que, em caso de reembolso parcial do valor nominal, se preceda a sorteio.

Artigo 23º

(Emissão de novas acções)

- 1. Em caso de emissão de novas acções em virtude de aumento do capital social, estas só quinhoarão nos lucros a distribuir, proporcionalmente ao período que medear entre a entrega das cautelas ou títulos provisórios e o encerramento do exercício social.
- 2. Em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, a emissão de novas acções respeitará a proporção entre as várias categorias existentes, sendo sempre distribuídas ao accionista acções da espécie por ele detida.

Artigo 24º

(Dissolução e liquidação)

- 1. A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei.
- salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, a liquidação do património social em consequência de dissolução será feita extrajudicialmente, servindo como liquidatários os administradores em exercício.

Artigo 25º

(Foro competente)

Para todos os litígios que oponham a sociedade aos accionistas, seus herdeiros ou representantes, emergentes ou não destes estatutos, fica estipulada a competência do foro da Comarca da sede, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 26°

/Exercício económico)

exercício económico da sociedade terá início no dia um de Janeiro de cada ano civil e termo no dia trinta e um de Dezembro desse mesmo ano.

Artigo 27º

(Disposições transitórias e finais)

Ficam desde já designados para o quinquénio dois mil e dois a dois mil e quatro com dispensa de caução quanto aos administradores os seguintes membros dos órgãos sociais

1. Mesa da assembleia-geral:

Presidente: Lilianne Gillaume Hortense Schierhout, casado, residente em Braambos, 2 – 9600 Rose, Bél-

Secretário: Manuela Juliano Hortensia Abreu, solteira, residente em Sint Stefaansstraat, 11A-1755 Sint Stevens Woluwe

2. Consetho de administração:

Presidente: Carlos Alberto Abreu, cosado, residente em Braambos, 2-9600 Bouse, Bélgica Administrador: Carmen Louis Gilda Abreu, divorciada, residente em Terlostraat 12A, 1755-Gooik, Bélgica

Administrador: Manuel da Luz Lopes Gomes, solteiro, residente em Rua Dr. Martinho Nobre de Melo, 4, São Vicente - Cabo verde

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, aos sete de Agosto do ano dois mil e dois. — O Conservadora Carolas Manuel Fontes Percira da Silva.

Conservatória do Registo do Sal

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário de 8 de Junho de 2002, por senhor doutor José António Moreno, advogado, com escritório e residência nos Espargos—Ilha do Sal:
- d) Que ocupa 4 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 214/2002

Art 10	40\$00
Art ^o 9 ^o , 1	30\$00
Λrt. 11º 1 e 2	150\$00
IMP - Soma	20\$00
10% C. J	22\$00
Requerim.	5\$00
Soma total	2437\$00

São: (São duzentos e quarenta e sete escudos).

ESCRITURA

Elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro, que faz parte integrante da constituição da sociedade denominada PAPELARIA DO BAIRRO—Sociedade comercial, Ld³, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória dos Registos da Região de 2ª classe do Sal, sob o nº 595.

José António Moreno, natural da Ilha de São Nicolau, casado, advogado e consultor jurídico de profissão, residente em Espargos, localidade de Bairro Novo, portador do Bilhete de Identidade nº 177692, emitido no dia 20/9/98, Ilha do Sal e Vanda Maria Cabral Brito Moreno, natural da lha de São Vicente, casada, topógrafa de profissão, portadora do Bilhete de Identidade nº 189755, emitido em 29 de março de 1999, Sal

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Constituição e denominação)

É constituída, e reger se-á pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis, a sociedade comercial, denominada PAPELARIA DO BAIRRO – Sociedade comercial, Ld^a,.

Artigo 2º

(Firma)

A sociedade adopta a firma PAPELARIA DO BAIRRO, Lda,

Artigo 3º

(Sede)

- 11. A sociedade tem a sua sede na Vila de Espargos, Ilha do Sal, Bairro Novo.
- Mediante decisão da gerência, a sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais e outras formas de representações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

Artigo 4º

(Objecto)

- 1. A sociedade tem por objecto principal:
 - a) Compra, venda, revenda e distribuição de materiais e equipamentos de escritórios e escolares;
 - b) Importação.
- 2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades, afins e complementares ou conexas com o seu objecto principal, ou ainda a qualquer que seja considerada de eu interesse, desde que assim seja decidido pela gerência.

Artigo 5º

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo 6º

(Capital social)

- 1. O capital social é de 200 000\$00 representado por:
 - a) José António Moreno, 50%;
 - b) Vanda Maria Cabral Brito Moreno, 50%.
- 2. O capital social encontra-se totalmente subscrito e realizado em dinheiro.

Artigo 7º

(Ano social)

Para todos os efeitos o ano social é o civil.

Artigo 8º

(Aumento do capital social)

A sociedade poderá aumentar o capital social sempre que se mostrar necessário, por deliberação da assembleia-geral, sendo o montante do mesmo subscrito proporcionalmente pelos sócios que o quiserem fazer.

Artigo 9º

(Divisão e cessão de quotas)

- É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus descendentes.
- 2. Aos sócios é permitido ceder, a título gratuíto, as suas respectivas quotas, mas a sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota cedida nestes termos, se entender não aceitar o beneficiado como seu sócio. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá mesmo os sócios interessedos.
- 3. Se um sócio pretender ceder, a título oneroso, a sua quota a pessoa estranba à sociedade, terá de pedir o consentimento desta, desde já se reserva o direito de preferência. Se a sociedade não quiser exercer esse direito, caberá aos sócios interessados.
- 4. O sócio que desejar fazer a cessão, venda ou qualquer forma de alienação de quotas ou parte delas deverá comunicá-lo à sociedade por carta registada, com sessenta dias de antecedência, indicando o interessado e as condições de transacção.

Artigo 10°

(Gerência)

A gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele compete aos sócios, ficando, desde já nomeados gerentes.

Artigo 11º

(Mandatários e procuradores)

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores que obrigarão a sociedade nos termos, condições limites constantes dos respectivos mandatos.

Artigo 12º

(Vinculação)

A sociedade vincula-se pela assinatura de qualquer um dos sócios.

Artigo 13º

(Actos estranhos aos fins sociais)

A sociedade não se obriga em contrato, fianças, abonações, letras de favor ou quaisquer actos e documentos estranhos aos fins sociais, sendo da responsabilidade pessoal de quem o fizer, os prejuízos que daí advierem para a sociedade.

Artigo 14º

(Prestação de trabalho)

A assembleia-geral deliberará a forma de prestação de trabalho pelos sócios.

Artigo 15º

(participação em outras sociedades)

A assembleia geral poderá autorizar a participação da sociedade na constituição, administração e fiscalização doutras empresas.

Artigo 16º

(Da assembleia-geral)

- 1. Salvo nos casos em que alei estabeleça alguma formalidade especial as reuniões da assembleia-geral são convocadas nos termos da lei, por telegrama, telex, fax ou por carta registada, dirigida aos sócios, pelo menos 30 dias antes da data prevista para a reunião.
 - 2. As deliberações são tomadas por maioria de votos

Artigo 17º

(Balanços e lucros)

- .1. os balanços serão anuais e reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano. A sociedade por deliberação da assembleiageral poderá submeter as suas contas a revisão feita por auditores externos.
- 2. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzido o fundo de reserva legal, no mínimo de dez por cento serão divididos em partes proporcionais às quotas de cada sócio e a eles distribuídos após deliberação da assembleia-geral. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos.

Artigo 18º

(Dissolução)

- A sociedade só se dissolve por vontade de todos os sócios ou nos termos da legislação em vigor.
- 2. Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do sócio falecido, interdito ou inabilitado, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros ou representantes receberão o que se apurar pertencer-lhes, o que lhes será pago por forma a combinar entre os sócios.

Artigo 19º

(Divergências)

Surgindo divergências entre os sócios sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer à decisão judicial sem que previamente, os casos tenham sido submetidos à apreciação da assembleia-geral.

Artigo 20°

(Casos omissos)

Sem prejuízo das disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª classe do Sal, Vila dos Espargos, aos oito dias do mês de Agosto de 2002. — O Conservador, substª, Silvestre Deodato da Circuncisão. Oliveira.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia 8 de Junho de 2002, por senhor doutor José António Moreno, advogado, com escritório e residência nos Espargos – Ilha do Sal;
- d) Que ocupa 1 folha numerada e rubricada, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 216/2002

Arto 1º	40\$00
Art ^o 9°	30\$00
Art. 11º, 1, Artº 11º, 2	150\$00
IMP - Soma	2 20\$00
10% C. J	22\$00
Requerim	5\$00
Soma total	247\$00
São: (São duzentos e guarei	nta a sata

São: (São duzentos e quarenta e sete e escudos).

PAPELARIA DO BAIRRO - Sociedade Comercial. limitada.

- O Conservador, subst o , Silvestre Deodato da Circuncisão. Oliveira
- 01 Ap. 01020603 Sociedade por quotas de responsabilidade limitada

SEDE:

Espargos,llha do Sal.

OBJECTO:

Compra, venda, revenda e distribuição de materiais e equipamentos de escritórios e escolares; Importação; afins e complementares

CAPITAL:

200 000\$00 (duzentos mil escudos)

SÓCIOS E QUOTAS:

a) José António Moreno

100 000\$00

b) Vanda Maria Gabriel Brito Moreno

100 000\$00

DURAÇÃO:

Tempo indeterminado.

GERÊNCIA:

Os sócios

FORMAS DE OBRIGAR:

Assinatura de qualquer um dos sócios.

O Conservador, substº, Silvestre Deodato da Circuncisão. Olipeira.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia 23 de Julho de 2002, pelo senhor Pierandrea Suglich, divorciado, empresário, natural da Itália, residente na Vila de Santa Maria -- Ilha do Sal
- d) Que ocupa 5 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 269/2002

Art ⁹ 11 ⁹ , 1	40\$00
Art ^o 11°, 2	180\$00
IMP - Soma	220\$00
10% C. J	22\$00
Requerim.	45\$00
Soma total	287\$00

São: (São duzentos e oitenta e sete e escudos).

CONTRATO DE SOCIEDADE

Aos seis dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dois, nesta Vila de Espargos e Conservatória/Cartório Notarial do Sal, perante mim, Silvestre Deodato da Circuncisão Oliveira, Conservador/Notário, Subst^e, em serviço na Conservatória e Cartório Notarial do Sal compareceu como outorgante:

O senhor Pierandrea Suglich, divorciado, empresário, natural de Itália, residente na Vila de Santa Maria, portador do passaporte italiano nº 520689A que outorga em representação dos senhores Nicolas Julien Fredéric Prost, solteiro, empresário, natural de França, residente na Suiça, e por ele foi dito que por esta escritura o seu representado constitui uma sociedade denominada SONHO DE VAGAS - CABO VERDE, sociedade unipessoal, LDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Vila de Santa Maria, Ilha do Sal, com o capital social de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos), realizado em dinheiro em 50% (cinquenta por cento), a qual se regerá pelas disposições e para os fins referidos nos estatutos que constam de documento complementar anexo que eu Notário arquivo como parte integrante da presente escritura elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro do ano de 1997, que expressamente declara conhecer e aceitar pelo que dispensa a sua leitura.

Arquivo o seguinte:

- a) Estatutos;
- b) Certificado de admissibilidade de firma;

- c) Talão de depósito;
- d) Procuração.

Fiz ao outorgante em voz alta e clara a leitura desta escritura, e vão comigo assinar, referido Conservador/Notário, substituto.

O Conservador, substº, Silvestre Deodato da Circuncisão. Oliveira.

ESCRITURA

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro, que faz parte integrante dos estatutos da sociedade denominada SONHO DE VAGAS - CABO VERDE, sociedade unipessoal, LDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória dos Registos da Região de 2ª classe do Sal, sob o nº 606.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Nicolas Julien Frédéric Prost, natural de França, residente na Suiça, solteiro, empresário no sector turístico, portador do passaporte francês nº 98RE85635, constitui a presente sociedade de responsabilidade limitada por quotas unipessoal nos termos seguintes:

Artigo 1º

(Denominação)

É constituída uma sociedade unipessoal denominada SONHO DE VAGAS - CABO VERDE, sociedade unipessoal, LDA, abreviadamente SONHO DE VAGAS - C. V. LDA,.

Artigo 2º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

(Sede)

- 1. A sede da sociedade é em Santa Maria, Ilha do Sal, no centro de windsurf, situado na praia de Santa maria, Sal.
- 2. A sociedade , mediante decisão da gerência; poderá criar sucursais, delegações ou qualquer forma de representação em qualquer ponto do país ou do estrangeiro.
- 3. A sociedade poderá também, participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente do seu ou reguladas por leis especiais, inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

Artigo 4º

(Objecto)

O objecto da sociedade é:

- Aulas de desportos ligados à área do surf,
- Aluguer de materiais e equipamentos com referência a actividade acima descrita,
- Serviços e comércio ligados a esta área, podendo dedicar-se por decisão da gerência a qualquer outra actividade comercial, turística ou industrial, conexa ou não com o seu objecto social, permitidas por lei.

Artigo 5º

(Capital social)

O capital da sociedade é de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos) e encontra-se integralmente subscrito e realizado em razão de 50% (cinquenta por cento) em dinheiro, pelo sócio único.

Artigo 6º

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por admissão de novos sócios, sendo neste último caso necessária uma transformação da estrutura da sociedade de unipessoal a sociedade por quotas, ou por subscrição de novas quotas pelo sócio único, incluindo anexo de bens, quais máquinas, equipamentos, imóveis.

Artigo 7º

(Cessão de quotas)

Por quanto refere-se a eventualidade do sócio único querer ceder quotas, vale quanto acima , na cláusula $5^{\rm c}$.

Artigo 8º

(Suprimentos)

O sócio único poderá fazer os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições por ele mesmo decididas.

Artigo 9º

(Gerência)

- A gerência da sociedade é remunerada e exercida com dispensa de caução, pelo sócio único Nicolas Julien Frédéric Prost ou pessoa física ou jurídica por ele previa e formalmente indicada.
- O gerente tem todos os poderes de administração e de representação da sociedade em juízo e perante terceiros.
- 3. Fica autorizado desde já o gerente a movimentar a conta bancária da sociedade, ou do capital social depositado provisoriamente em conta pessoal, mesmo antes do registo definitivo, para prossecução do objecto social.

Artigo 10º

(Impedimentos)

O sócio único gerente não poderá obrigar a sociedade em fianças, letras a favor e outras operações ou contratos alheios ou contrários ao objecto da mesma sociedade.

Artigo 11º

(Dissolução)

A sociedade d ssolve-se nos casos previstos na lei ou por vontade do sócio único.

Artigo 12º

(Balanços)

- 1. O ano social é o ano civil.
- Inventário, conta de resultados e balanço reportados ao ano social e datados de 31 de Dezembro de cada ano findo, serão elaborados e aprovados até 31 de março subsequente.
- 3. A sociedade obriga-se a utilizar um contabilista e revisor de contas autorizado para os fins acima citadas no ponto 2 desta cláusula.

Artigo 13º

(Lucros)

No uso dos mesmos poderes atribuídos por lei às assembleiasgerais das sociedades por quotas, o sócio único deduzirá, dos lucros líquidos apurados e aprovados, uma percentagem fixa nunca inferior a 5%, destinada à reserva legal, e o remanescente será aplicado conforme for decidido pelo sócio único, tudo reduzido a escrito r assinado conforme manda a lei.

Artigo 14º

(Direito subsidiário)

Em todo o omisso regularão posições legais relativas às sociedades por quotas, com as devidas adaptações.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª classe do Sal, Vila dos Espargos, oito dias do mês de Julho. de 2002. — O Conservador, substº, Silvestre Deodato da Circuncisão. Oliveira.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia 16 de Julho de 2002, pelo senhor Pierandrea Suglich, divorciado, empresário, natural da Itália, residente na Vila de Santa Maria – Ilha do Sal
- d) Que ocupa 6 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 272/2002

Art ^o	40\$00
Art ^o	30\$00
Arto	200\$00
IMP - Soma	270\$00
10% C. J	27\$00
Requerim.	5\$00
Soma total	302\$00
São: (São trezentos e dois e	scudos).

ESCRITURA

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo nº 2/97, de 10 de Fevereiro, que faz parte integrante dos estatutos da sociedade denominada CABO VERDE EVASÃO E LAZER, LDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, registada na Conservatória dos Registos da Região de 2º classe do Sal, sob o nº 607.

ESTATUTOS

Artigo 1º

Entre Jean François Georges Louis Saunier, natural de França, onde reside, divorciado, empresário portador do passaporte francês nº 98DF42095, de passagem nesta Ilha do Sal, Isabelle Marlène Michéle Peltir, natural de França, onde reside, judicialmente separada, empresária, portadora do passaporte francês nº 02ZT90104, de passagem nesta Ilha do Sal, é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada por quotas, denominada CABO VERDE EVASÃO E LAZER, LDA,

Artigo 2º

(Duração e sede)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

A mesma sociedade tem a sua sede em uma loja situada no prédio denominada HOTEL SOBRADO, sito na entrada da Vila de Santa Maria, Sal.

A sociedade pode abrir e encerrar sucursais, delegações, agências e representações por simples decisão da gerência.

Artigo 3º

(Objecto)

- 1. A sociedade tem por objecto o exercício das actividades de:
 - Visitas turísticas à Ilha do Sal, com motas a 4, carros, motocicletas, bicicletas
 - Venda e manutenção/reparação deste tipo de veículos;
 - Em geral comércio e actividades directamente ou indirectamente ligadas a quanto acima citado, capazes de facilitar a expansão e desenvolvimento da sociedade, se assim for deliberado pela assembleia-geral da mesma sociedade.
- 2. A sociedade pode constituir ou tomar participações em outras sociedades, em consórcios, em agrupamentos complementares de empresas e outros empreendimentos e celebrar acordos e contratos que sejam necessários e convenientes ao seu objecto social.

Artigo 4º

(Capital social)

O capital social é de 400 000\$00 (quatrocentos mil escudos), e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro em razão de 50% (cinquenta por cento), correspondente a soma de duas quotas, com a seguinte distribuição:

Jean François George Louis Saunier, 102 000 ecv (cento e dois mil escudos), correspondente a uma quota de 51%

Isabelle Mariène Michèle Peltier, 98 000 ecv (noventa e oito mil escudos), correspondente a uma quota de 49%.

Os sócios obrigam-se a realizar dentre de um ano o restante 50% do capital social em bens.

Artigo 5º

(Aumento de capital)

O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, por admissão de novos sócios, ou por subscrição de novas quotas pelos sócios, segundo decisões tomadas em assembleia-geral, sendo admitidos também o aumento através de anexo de património de máquinas, equipamentos e imóveis.

Artigo 6º

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições decidias em assembleia-geral.

Artigo 7º

(Cessão de quotas)

- 1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.
- 2. Acessão de quotas a terceiro, depende do consentimento da sociedade em primeiro e dos sócios em segundo,
- 3. O sócio que pretender ceder a sua quota notificará por escrito à sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário, bem como o preço fixado para a alienação, o modo como ele será satisfeito e as demais condições estabelecidas.
- 4. Nos trinta dias subsequentes à notificação, reunir-se-á a assembleia-geral da sociedade e nessa reunião será decidida se a mesma deseja ou não optar para aquele contrato, adquirindo para si a mencionada quota pelo preço e condições constantes da notificação.
- 5. Se a sociedade deliberar não adquirir a quota, poderão ser os sócios a exercer esse direito, de opção nas mesmas condições que usaria a sociedade.
- 6. Se mais de um sócio pretender exercer esse direito será a quota dividida por eles em partes iguais ou conforme entre si for combinado.

7. No caso de tanto a sociedade como os sócios não cedentes, não se pronunciarem dentro de prazo concedido e na reunião referida acima no ponto 4 desta cláusula, o sócio que pretender ceder a quota, poderá fazê-lo livremente, considerando o silêncio da sociedade como tácito assenso..

Artigo 8º

(Amortização das quotas)

- 1. A sociedade poderá amortizar a quota dos sócios nos casos seguintes:
 - a) Morte, insolvência ou falência do sócio titular;
 - b) Arresto, arrolamento ou penhora da quota;
 - c) Venda ou adjudicação judiciais.
- 2. A amortização será realizada pelo valor da quota determinada pelo último balanço aprovado e pago nas condições que for deliberado em assembleia-geral.

Artigo 90

(Exoneração dos sócios)

- Qualquer dos sócios pode exonerar-se da sociedade, sendo-lhe pago o valor da quota que for apurado em balanço expressamente dado para o efeito.
- 2. A intenção de exoneração da sociedade deve ser comunicada à sociedade com antecedência de sessenta dias em relação à data que se pretende efectivar, contendo as condições de transacção.
- 3. O pagamento do valor da quota será feito, salvo convenção em contrário, no prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 102

(Exclusão dos sócios)

- A não realização da quota subscrita determina a exclusão da sociedade sem qualquer formalidade ou deliberação, sendo suficiente a verificação que a contribuilção não d eu entrada na caixa social no prazo previsto.
- Qualquer sócio pode ser excluído por deliberação da assembleiageral. Desde que haja justa causa, sendo-lhe pago o valor que for apurado no balanço anual da sociedade.

Artigo 11º

(Obrigações e quotas próprias)

A sociedade pode, nos termos da lei, emitir obrigações e quotas próprias.

Artigo 12º

(Assembleia-Geral)

- $1.\ os\ s\'{o}cios\ reunidos\ em\ assembleia-geral,\ t\'{e}m\ competências\ definidas\ na\ lei.$
- 2. Haverá uma assembleia-geral ordinária cada ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para discutir nomeadamente sobre os balanços e relatórios.
- 3. Os sócios podem fazer-se representar na assembleia-geral por profissionais liberais competentes autorizados ou mandatários expressamente constituídos para esse efeito.
- É dispensada a reunião quando todes os sócios concordem, por escrito, em que esta forme se delibere.

Artigo 13º

(Fiscalização)

1. A fiscalização da actividade da sociedade compete a um contr hilista/revisor de contas autorizado, único.

1066 II SÉRIE — Nº 36 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 9 DE SETEMBRO DE 2002

- Este fiscal único compete exercer a fiscalização e o controle da sociedade e designadamente:
 - Examinar sempre que julgue necessário, a escrituração comercial e a regularidade dos actos da sociedade.
 - Acompanhar o funcionamento sociedade, bem como o cumprimento dos estatutos e das normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.
 - Manter a contabilidade, emitir as contas anuais e o balanço, acompanhado pelo seu parecer.

Artigo 14º

(Gerência)

- Fica desde já nomeado gerente o sócio Jean Georges Louis Saunier, e, em substituição do mesmo, só em caso de sua ausência do país, a sócia Isabelle Marlène Michèle Peltier, a assembleia-geral poderá nomear como gerente pessoa jurídica ou física por ela designado.
- A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente para todos os efeitos que referem-se a ordinária e extraordinária administração.

Artigo 15º

(Impedimentos)

O gerente não poderá obrigar a sociedade em fianças, letras de favor e outras operações ou contratos alheios ou contrários ao objecto da mesma.

Artigo 16º

(Disposição transitória)

Ficas desde já autorizado o gerente a movimentar a conta bancária da sociedade, mesmo antes do registo definitivo, para a prossecução do objecto social.

Artigo 17º

(Resultados de exercício)

Os resultados de exercício terão a seguinte aplicação:

- 5% para o fundo de reserva legal
- 15% para a reserva de investimentos
- O remanescente será afectado ao que a assembleia-geral determinar.

Artigo 18º

(Dissolução)

- 1. A sociedade dissolve-se nos casos e termos legais.
- 2. A liquidação da sociedade reger-se-á pelas disposições da lei, destes estatutos e pelas deliberações da assembleia-geral.

Artigo 19°

(Ano social)

- 1. O ano social e financeiro é o ano civil.
- Até 31 de Março de cada ano serão aprovados os documentos de prestação de contas, nomeadamente:
 - o inventário da sociedade
 - o balanço dos resultados da sociedade.

Artigo 18º

(Direito subsidiário)

Em todo o omisso, regularão as disposições legais relativas às sociedades por quotas em vigor neste país, nomeadamente as do código das empresas comerciais de Março de 1999.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª classe do Sal, Vila dos Espargos, aos t 7 de Agosto de 2002. — O Conservador, substº, Silvestre Deodato da Circuncisão. Oliveira.